



Número: **0128124-37.2018.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção B da 22ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **13/12/2018**

Valor da causa: **R\$ 11.812,50**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ANTONIO LEAL BARBOSA (AUTOR)		PAULO ANTONIO COELHO CASTOR (ADVOGADO)	
SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT (RÉU)		RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)	
ARUANA SEGUROS S.A. (RÉU)		RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)	
PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO (PERITO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
39158455	13/12/2018 16:31	Petição Inicial	Petição Inicial
39158506	13/12/2018 16:31	ANTONIO LEAL BARBOSA (1)	Outros (Documento)
39158543	13/12/2018 16:31	ANTONIO LEAL BARBOSA (2)	Outros (Documento)
39216225	14/12/2018 17:34	Despacho	Despacho
39894445	10/01/2019 16:52	Citação	Citação
39894447	10/01/2019 16:52	Intimação	Intimação
39910937	11/01/2019 10:29	Petição em PDF	Petição em PDF
40121201	17/01/2019 18:03	Intimação	Intimação
40121203	17/01/2019 18:03	Intimação	Intimação
40121204	17/01/2019 18:03	Intimação	Intimação
40421174	25/01/2019 15:20	Certidão	Certidão
40422377	25/01/2019 15:35	Citação	Citação
40476486	28/01/2019 17:21	Contestação	Contestação
40476775	28/01/2019 17:21	2561239_CONTESTACAO_01.PDF	Petição em PDF
40758388	04/02/2019 18:47	Certidão	Certidão
40987654	08/02/2019 14:34	Certidão	Certidão
40987722	08/02/2019 14:34	CARTA DEVOL. INT/ ANTONIO LEAL- AUSENTE 3X 22B	Aviso de recebimento (AR)

41178 842	13/02/2019 11:12	Certidão	Certidão
41178 847	13/02/2019 11:12	AR referente a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO de SEGURADORA LIDER	Aviso de recebimento (AR)
41540 431	20/02/2019 11:36	Certidão	Certidão
41540 475	20/02/2019 11:36	AR CIT E INT/ ARJANA SEGUROS 22B	Aviso de recebimento (AR)
41710 372	22/02/2019 14:11	Certidão	Certidão
41710 390	22/02/2019 14:11	AR INT/ SEGURADORA LIDER 22B	Aviso de recebimento (AR)
42431 240	14/03/2019 21:57	Petição em PDF	Petição em PDF
42431 246	14/03/2019 21:57	LAUDO 0128124-37.2018.8.17.2001 22ªB	Petição em PDF
42478 541	15/03/2019 16:40	Resposta	Resposta
42915 491	25/03/2019 19:52	Intimação	Intimação
42921 419	26/03/2019 07:58	Petição	Petição
43443 560	05/04/2019 08:59	Petição	Petição
43443 662	05/04/2019 08:59	2561239_IMPUGNACAO_AO_LAUDO_PERICIAL_JUR_01	Petição em PDF
44344 422	02/05/2019 14:40	Despacho	Despacho
44673 771	06/05/2019 13:17	Intimação	Intimação
45194 032	16/05/2019 10:57	Esclarecimentos	Petição em PDF
45197 733	16/05/2019 10:57	Esclarecimentos 0128124-37.2018.8.17.2001 22ªB	Petição em PDF
45215 887	16/05/2019 13:59	Intimação	Intimação
45344 860	20/05/2019 12:15	Petição	Petição
45671 089	24/05/2019 14:56	Petição	Petição
45671 090	24/05/2019 14:56	ANEXO 2	Outros (Documento)
45671 091	24/05/2019 14:56	ANEXO 1	Outros (Documento)
45671 092	24/05/2019 14:56	2561239_PETICAO_JUNTADA_HONORARIOS_PERICIAIS	Petição em PDF
46654 455	13/06/2019 14:40	Petição	Petição
46654 457	13/06/2019 14:40	ANEXO 1	Outros (Documento)
46654 458	13/06/2019 14:40	2561239_IMPUGNACAO_AO_LAUDO_PERICIAL_JUR_02.PDF	Petição em PDF
47720 434	08/08/2019 16:38	Sentença	Sentença
49295 964	14/08/2019 19:13	Intimação	Intimação
49332 699	15/08/2019 13:25	Petição em PDF	Petição em PDF
49295 981	19/08/2019 15:48	Alvará	Alvará
49512 763	19/08/2019 20:13	Impressão de alvará	Petição em PDF
51690 679	01/10/2019 14:50	Petição	Petição
51690 680	01/10/2019 14:50	2561239_PETICAO_JUNTADA_RECIBO_DE_PAGAMENTO-1	Petição em PDF
51690 681	01/10/2019 14:50	ANEXO 1	Outros (Documento)

51692 382	01/10/2019 14:50	ANEXO 2	Outros (Documento)
51769 021	02/10/2019 15:48	Intimação	Intimação
51771 539	02/10/2019 15:58	Liberação de Alvará	Liberação de Alvará
52093 968	09/10/2019 10:49	Petição	Petição
52093 972	09/10/2019 10:49	2561239_PETICAO_JUNTADA_CUSTAS_FINALS	Petição em PDF
52093 973	09/10/2019 10:49	ANEXO 1	Outros (Documento)

EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(A) DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE - PE.

ANTONIO LEAL BARBOSA, brasileiro(a), casado(a), autônomo(a), com RG sob o nº 2.955.790 SDS/PE e CPF nº 631.231.424-34 (doc. 01), residentes e domiciliados(as) na Rua das Tulipas, nº 154, Jardim Paulista, Paulista/PE, CEP: 53409-841 e sem endereço eletrônico (parágrafo 2º do Art. 319 do NCPC), vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por seu advogado infra-assinado, com endereço profissional constante no instrumento procuratório em anexo (doc. 02) e com endereço eletrônico paulocastor.adv@gmail.com, com fulcro no artigo 3º, alínea "b", da Lei 6.194/74, com as alterações advindas da Lei nº 8.441/92, MP 340/06, confirmadas posteriormente pelo art. 8º da Lei nº 11.482/07, assim como da MP 451/08, convertida na Lei nº 11.945/09, caput do Art. 7º da Lei nº 8.441/92, parágrafo 4º do Art. 46 do NCPC, Súmula 540 do STJ e nos demais dispositivos legais que regem a matéria, promover

AÇÃO DE COBRANÇA DO COMPLEMENTO DO SEGURO DPVAT

(RITO ORDINÁRIO)

Contra a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, inscrita no CNPJ n. 09.248.608/0001-04, situada à Rua Senador Dantas, 74 – 5º Andar - Centro – Rio de Janeiro - RJ, CEP: 20031-205 e **ARUANA SEGUROS S/A**, inscrita no CNPJ n. 07.017.295/0001-58, situada à Av. Dantas Barreto, nº 507, salas 1214/1215, Santo Antonio, Recife/PE, CEP 50.010-921.

DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

-



Inicialmente, o(a) Demandante afirma que não possui condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio, bem como o de sua família, razão pela qual faz jus ao benefício da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50, com redação introduzida pela Lei 7510/86, consoante declaração em anexo (doc. 03).

DOS FATOS

01. Em primeiro momento, vem o causídico que esta subscreve, declarar e atestar a autenticidade dos documentos acostados à exordial, tudo de acordo com o que preceitua o art. 405 do NCPC.

02. Antonio Leal Barbosa, ora Demandante, foi vítima de acidente de veículo automotor, em 09/12/2017, conforme prova a inclusa certidão de ocorrência policial (doc. 04), sendo que o aludido sinistro o(a) deixou com debilidade permanente do anel pélvico, consoante ratifica o laudo médico (doc. 05).

03. A partir disto, o(a) Demandante solicitou junto às empresas Demandadas, o pagamento do seguro dpvat, conforme lhe faculta a Lei nº 6.194/74, sendo que as referidas seguradoras adimpliram, em 31/08/2018, apenas o valor de R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), conforme documento em anexo (doc. 06).

04. No tocante ao valor a ser pago, a Lei nº 6.194/74, com as alterações advindas da MP 340/06, confirmadas posteriormente pelo art. 8º da Lei nº 11.482/07, que regulamenta o referido seguro, prevê em seu art. 3º, alínea “b”, que o valor da indenização por **INVALIDEZ PERMANENTE** é de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

05. Todavia, de acordo com as alterações promovidas pelos artigos 19º a 21º da MP 451/08, convertida na Lei nº 11.945/09, em seus artigos 30º a 32º, a invalidez permanente passou a ser classificada como total ou parcial, devendo-se o pagamento da indenização utilizar como parâmetro o critério dos percentuais previstos na Tabela de Danos Pessoais para cada situação.

06. Como no laudo médico, restou ali concluído que o(a) Demandante adquiriu “**Debilidade Permanente do anel pélvico**”, deverá ser aplicado o percentual de **100% (cem por cento)**, consoante prevê a Tabela já acima citada, sobre o valor total de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), conforme cálculo abaixo.

R\$ 13.500,00 (indenização máxima) x 100% (Anel Pélvico) = R\$ 13.500,00

07. A partir disto, verificando que o valor correto que deveria ter sido pago ao(à) Demandante era do teto máximo da indenização de R\$ 13.500,00 (trezemil e quinhentos reais), mas que só foi paga a quantia de



R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), resta ainda o montante de R\$ 11.812,50 (onze mil, oitocentos e doze reais e cinquenta centavos), a título de diferença da indenização proveniente do seguro dpvat a ser quitada pelas Demandadas.

-

DO DIREITO:

08. Outrossim, convém trazer a baila, demonstração da mais pacífica jurisprudência a respeito da pretensão em comento. Senão vejamos:

SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES APELAÇÃO CÍVEL 6208/96
- Reg. 3628-3 Cod. 96.001.06208 TERCEIRA CÂMARA - Unânime Juiz: ANTÔNIO JOSÉ A. PINTO - Julg: 19/09/96 COBRANÇA. QUANTIAS INDENIZATORIAS. SEGURO DPVAT. Ação de cobrança de quantias indenizatorias a título de seguro obrigatório - DPVAT. Pedido indenizatorio que se fez correto, de acordo com a Lei 6194/74, modificada pela Lei 8441/92. Responsabilidade da seguradora ora apelada, que, inclusive, não nega o dever de indenizar a autora, apenas, divergindo quanto ao valor cobrado. A existência do consórcio de empresas seguradoras tornou possível reclamar-se a indenização de qualquer uma das empresas conveniadas. Apelo da ré que se da provimento para reformar a sentença de primeiro grau.

09. No que concerne ao posicionamento do **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, há de ser posto o seguinte:

Acórdão STJ

RESP 296675/SP; RECURSO ESPECIAL

2000/0142166-2

Fonte

DJ DATA:23/09/2002 PG:00367

Relator

Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR (1110)

Ementa

CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO(DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N.6.194/74. RECIBO. QUITAÇÃO. SALDO REMANESCENTE.

- I. O valor da cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei n.6.194/74 e



aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedente da 2ª Seção do STJ (Resp nº 146.186/RJ, Rel. p/ Acórdão Min. Aldir Passarinho Júnior, por maioria, julgado em 12.12.2001).

II. **O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie.(grifos nossos)**

III. Recurso especial conhecido e provido.

Data da Decisão

20/08/2002

Órgão Julgador

T4 – Quarta Turma

Decisão: Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do STJ, à unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Barros Monteiro e Ruy Rosado de Aguiar. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Sálvio de Figueiredo Teixeira e César Asfor Rocha.

10. Assim sendo, não resta outra alternativa ao(à) autor(a), senão ingressar com a presente ação, afim de receber o valor correspondente ao complemento do seguro DPVAT, calculados com base no valor da data da efetiva liquidação.

-

DOS PEDIDOS:

-

Diante de todo o exposto, requer o(a) Demandante que Vossa Excelência se digne em:

- a) Autorizar os benefícios da **assistência judiciária gratuita**, consoante Lei Federal n. 1.060/50 por ser o(a) Demandante pobre na acepção jurídica do termo, conforme declaração inclusa;
- b) Acatar o pleito do(a) Demandante para a não realização da audiência de conciliação prévia/mediação, nos termos do parágrafo 5º do Art. 334, uma vez que nesta matéria, as Demandadas não apresentam proposta de acordo.
- c) Determinar as citações das empresas Demandadas para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (Art. 335 do NCPC), ofertem resposta aos termos da ação, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria fática (Art. 344 do NCPC);



- d) Por economia processual e, também em razão do objeto da ação, nomear o perito médico de confiança deste Juízo ou participante do Convênio do Tribunal de Justiça deste Estado, para a avaliação e apuração do grau de invalidez do(a) Demandante em data/local/hora a serem designados por este Juízo;
- e) **JULGAR PROCEDENTE** a presente demanda em todos os seus termos, com a condenação das Demandadas no pagamento do complemento da indenização do seguro obrigatório DPVAT, no importe de **R\$ 11.812,50 (onze mil, oitocentos e doze reais e cinquenta centavos)**, com o acréscimo de juros legais a partir da citação (Súmula 426 do STJ) e correção monetária, pela Tabela ENCOGE, a partir do evento danoso, qual seja, (data do sinistro) (Súmula 580 do STJ);
- f) Condenar as Demandadas ao pagamento dos **honorários advocatícios** no importe de **20% (vinte por cento)** sobre o valor da causa;

Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos, especialmente pelos documentos que acompanham a inicial.

Dá-se à causa o valor de R\$ 11.812,50 (onze mil, oitocentos e doze reais e cinquenta centavos).

Pede e espera deferimento.

Recife, 07 de dezembro de 2018.

PAULO ANTONIO COELHO CASTOR

OAB/PE Nº 20.832







FATURAMENTO INDIVIDUAL



QTO RECIFE PE CIDR

AMANDA DENDARA BARROS BARBOSA
R DAS TULIPAS 104

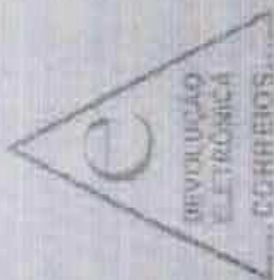
JARDIM PAULISTA

53403-841 PAULISTA - PE

01



1515300 / ATENCAO: 0200033-481031 DAS TULIPAS



VENC: 10/04/2017

Atenção: Preencher este campo para a emissão de recibos e notas fiscais eletrônicas. Não preencher para a emissão de recibos e notas fiscais em papel.

O HAPVIDA NÃO PREENCHE AUTOMATICAMENTE
O CAMPO DE DESTINO. Preencher manualmente
antes de enviar o documento.

PAIS = 016, 215-2

PAIS = 016, 215-2



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: Antonio Iacal Bombaca, brasileiro, casado, autô-
nomo, RG: 9955790 3DS/PE e CPF: 631.931.424-34, residente
na Rua dos Tulipans, N: 154, Jardim Paulista, Paulista /
PE.
CEP: 53409-841.

OUTORGADO: PAULO ANTÔNIO COELHO CASTOR, brasileiro,
solteiro, advogado inscrito na OAB/PE sob o nº 20.832 e portador do CPF sob o nº
802.111.353-72, com escritório situado na Rua José de Alencar, nº 44, sala 42, Boa Vista,
CEP 50070-075, Recife/PE.

PODERES: Pelo presente instrumento de procuração, o(a) Outorgante acima
qualificado(a) nomeia e constitui o advogado retro Outorgado a quem confere amplos
poderes para o foro em geral, com a cláusula *ad judicia et extra*, em qualquer Juízo,
Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e de
defendê-los nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos
legais e acompanhando-os, conferindo-lhes, ainda, poderes especiais para confessar,
desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, podendo ainda substabelecer esta a
outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso, para
ingressar com Ação de Indenização por Ato Ilícito, em face de qualquer seguradora
integrante do consórcio instituído pela Resolução 1/75 do Conselho Nacional de Seguros
Privados – CNSP e revigorado pela Lei nº 8.441/92.

Recife, 14/11/18

x Antonio Iacal Bombaca
Outorgante



DECLARAÇÃO

D E C L A R O, para os devidos fins, de fato e de direito, nos termos da Lei nº 1.060/50, que sou pobre e que, portanto, não poderei arcar com as custas processuais, sem prejuízos próprios e de minha família.

Por ser a expressão da verdade, firmo a presente, sob as penas da lei.

Recife (PE), 14 de 11 de 2018 .

Antônio Carlos Barbosa



07/08/2018

Boletim de Ocorrência



GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
POLICIA CIVIL DE PERNAMBUCO
DELEGACIA DE POLICIA DA 028ª CIRCUNSCRIÇÃO - PAULISTA - DP28ªCIRC
DIM/8ªDESEC

BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº. 18E0118007994

Ocorrência registrada nesta unidade policial no dia 07/08/2018 às 08:25

ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VÍTIMA NÃO FATAL - Culposos (Consumado) que aconteceu no dia 9/12/2017 no período da Noite

Fato ocorrido no endereço: **MUNICIPIO DE GARANHUNS, 01, RUA MANOEL CLEMENTE -**
Bairro: **CENTRO - GARANHUNS/PERNAMBUCO/BRASIL**
Local do Fato: **VIA PUBLICA**

Pessoa(s) envolvida(s) na ocorrência:

DESCONHECIDO 1 (AUTOR \ AGENTE)
DESCONHECIDO (AUTOR \ AGENTE)
ANTONIO SEVERINO DE MOURA (OUTRO)
ANTONIO LEAL BARBOSA (VITIMA)

Objeto(s) envolvido(s) na ocorrência:

VEICULO: (Usado na geração da ocorrência), que estava em posse do(a) Sr(a): ANTONIO LEAL BARBOSA
VEICULO: (Usado na geração da ocorrência), que estava em posse do(a) Sr(a): DESCONHECIDO
VEICULO: (Usado na geração da ocorrência), que estava em posse do(a) Sr(a): DESCONHECIDO 1

Qualificação da(s) pessoa(s) envolvida(s)

ANTONIO LEAL BARBOSA (presente ao plantão) - Sexo: Masculino Mãe: TEREZINHA VIEIRA LEAL BARBOSA Pai: **AROLD LEAL BARBOSA** Data de Nascimento: **11/4/1967** Naturalidade: **RECIFE / PERNAMBUCO / BRASIL** Documentos: **2955790/SDS/PE (RG)** Estado Civil: **CASADO(A)** Profissão: **OUTRAS PROFISSOES** Endereço Residencial: **RUA DAS TULIPAS, 154 - CEP: 55000-000 - Bairro: JAGUARANA - PAULISTA/PERNAMBUCO/BRASIL**

ANTONIO SEVERINO DE MOURA (não presente ao plantão) - Sexo: Masculino Naturalidade: NÃO INFORMADO / PERNAMBUCO / BRASIL

DESCONHECIDO (não presente ao plantão) - Sexo: Desconhecido Naturalidade: NÃO INFORMADO / PERNAMBUCO / BRASIL

DESCONHECIDO 1 (não presente ao plantão) - Sexo: Desconhecido Naturalidade: NÃO INFORMADO / PERNAMBUCO / BRASIL

Qualificação do(s) objeto(s) envolvido(s)



VEICULO (VEICULO) de propriedade do(a) Sr(a): **ANTONIO SEVERINO DE MOURA**, que estava em posse do(a) Sr(a): **ANTONIO LEAL BARBOSA**
Categoria/Marca/Modelo: **AUTOMOVEL/VW/GOL** Objeto apreendido: **Não**
Quantidade: **(UNIDADE NÃO INFORMADA)**

Placa: **KFM3453** (PERNAMBUCO/NÃO INFORMADO)

VEICULO 1 (VEICULO) de propriedade do(a) Sr(a): **DESCONHECIDO**, que estava em posse do(a) Sr(a): **DESCONHECIDO**
Categoria/Marca/Modelo: **CAMINHONETE/GM/S10** Objeto apreendido: **Não**
Quantidade: **(UNIDADE)**

VEICULO 2 (VEICULO) de propriedade do(a) Sr(a): **ANTONIO SEVERINO DE MOURA**, que estava em posse do(a) Sr(a): **DESCONHECIDO 1**
Categoria/Marca/Modelo: **AUTOMOVEL/NÃO INFORMADO/NÃO INFORMADO** Objeto apreendido: **Não**
Quantidade: **(UNIDADE)**

Complemento / Observação

SEGUNDO O NOTICIANTE FOI VITIMA DE ACIDENTE DE TRANSITO QUANDO HOUVE UMA COLISÃO ENTRE TRES VEICULOS E O MESMO CONDUZIA O AUTOMOVEL GOL E FOI SOCORRIDO PELO SAMU ID 0694 PARA O HOSPITAL REGINAL DOM MOURA ONDE RECEBEU O ATENDIMENTO NUMERO 71297 PRONTUARIO 025352926 SEM MAIS ENCERRO ESTE B.O

Assinatura da(s) pessoa(s) presente nesta unidade policial

Antonio Leal Barbosa
ANTONIO LEAL BARBOSA
(VITIMA)

B.O. registrado por: **ADILSON FERNANDES DE FARIAS - MAT. 159.137-1 - Matrícula: 159137-1**





SUS

PREFEITURA DE GARANHUNS
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

SAMU REGIONAL AGRESTE - REGISTRO DE ATENDIMENTO



Médico Regulador <i>Alene</i>		TARM		Operador de frota <i>Geronimo</i>	
Data 09/12/17	Hora 23:27	ID 0694	Nº ocorrência	Unidade móvel USA	Base da unidade
Endereço da ocorrência <i>R- Manoel Clemente</i>					<i>MS</i>
Bairro <i>Stº Antonio</i>			Município <i>GUS</i>		
Ponto de referência <i>Próx- 1ª Igreja</i>					
Nome da vítima <i>Antonio Neal Barbosa</i>					Idade 50
Solicitante / Fone					Sexo <i>M F</i>
Cartão de saúde - SUS					
Queixa <i>Colisão entre 03 veículos</i>					
Comunicação	Saída da base 23:27	Chegada no local 23:34	Saída do local 00:10	Chegada no destino 00:16	Saída do destino 01:15
					Chegada na base 01:16

Transferência (senha):

Tipo de Agravado:

- ☒ Acidente Trânsito:
☐ Pedestre
☐ Condutor do veículo
☒ Passageiro do veículo
☐ Agressão
☐ Clínico
☐ Desabamento/ soterramento

- ☐ Eletrocussão
☐ FAS
☐ FAF
☐ Gineco-obstétrico
☐ Lesões térmicas
☐ Pediátrico
☐ Psiquiátrico
☐ Quase Afogamento

- ☐ Queda _____ Metro
☐ Queimadura
☐ Térmica
☐ Química
☐ Elétrica
☐ Outros:

Antecedentes:

- ☐ AIDS
☐ Alcoolismo
☐ Alergia
☐ AVC
☐ Cirurgias Realizadas

- ☐ Convulsões
☐ Diabetes
☐ Doença Cardíaca
☐ Doença Infecto-contagiosa
☐ Doença Mental
☐ Doença Renal

- ☐ Drogadição
☐ Hipertensão Arterial
☐ Internamentos anteriores
☐ Medicamento
☐ Problemas Respiratórios
☐ Outros:

Exame Clínico:

- Principais sintomas / Queixas
☐ Agitação/agressividade
☐ Alergia
☐ Ausência de pulso
☐ Cianose

- ☐ Convulsão
☐ Diarreia
☐ Dificuldade Respiratória
☒ Dor Local
☐ Febre
☐ Inconsciente/Desmaio

- ☐ Palidez
☐ Sangramento
☐ Vômito
☐ Outros:

Início dos Sintomas: ☐ Menos de 1 hora ☐ 1 e 3 horas ☐ Mais de 4 horas ☐ Mais de 24 horas ☐ Não sabe

Dados Vitais:

Hora	PA	Pulso	FR	Temp. Axilar	Glicemia	Saturação O ₂ %	Escala de Glasgow
Início	120x50	96	20			96%	15
Fim							

RESPIRAÇÃO:

Via Aérea:

- ☒ Livre
☐ Obstrução Parcial
☐ Total
☐ Corpo Estranho
☐ Bronco Aspiração
☐ Edema de Glote
☐ OBS

Respiração/Ventilação:

- ☒ Espontânea
☐ Parada Respiratória
☐ Assistida
☐ Ritmo Irregular

Ausculta:

- ☒ Normal
☐ Roncos/sibilos
☐ Estertores
☐ Diminuição MV
☐ Ausência MV

Expansibilidade:

- ☒ Normal
☐ Superficial
☐ Regular
☐ Irregular

Achados: ☐ Crepitação ☐ Enfisema Subcutâneo ☐ Expectoração mucosa/purulenta ☐ Hemoptise ☐ Hálito Fétido ☐ Outros:

CIRCULAÇÃO

- Pele: ☐ Cianose ☐ Fria ☐ Úmida ☒ Normal ☐ Palidez ☐ Quente ☐ Seca ☐ Outros
Edema: ☒ Ausente ☐ Palpebral ☐ M Inferiores ☐ Anasarcas
Perfusão: ☒ Normal ☐ Retardada ☐ Ausente
Pulso: ☒ Regular ☐ Irregular ☐ Fino ☐ Cheio ☐ Ausente



[illegible]

28. *Agrostoides*
29. *Centropogon*
30. *Cynodon*

- **Clomoglia Esquerda**
- **União Social Cristão**
- **União Social Democrática**
- **União da Juventude Cristã**
- **União da Juventude Judaica**

- ☐ Míne-Direita
- ☐ Míne-Esquerda
- ☐ Míne-Direita
- ☐ Míne-Esquerda
- ☐ P=0,000

OBSERVAÇÕES

OBSERVAÇÕES:
Quinta de Dor
Dor na parte
inferior; forte
TVP, Surdo ca
Hem

- a Parasitoida
- a Arachnida
- a *Pipila erythrogastra*
- a *Pipila indo nigrescens*

ENTENDES DO PACIENTE:

Descrição	Nome e função do receptor	Assinatura do receptor

GRUPO:			
Médico Regulador	Médico de visita	Enfermeiro / Aux. Téc. do Enferm.	Farmacêutico
Gilene	Gonguile	Leonardo Monte	Arthur Dezeno

www.hillcountry.com

Ata da 1.ª reunião do Conselho de Administração do SRSU, realizada em 11/05/2010, no Auditório do SRSU, às 14h30min.





Na data 09/12/2017, o Sr^o Antônio Leal Barbosa foi socorrido pelo SAMU (Serviço de Atendimento Móvel de Urgência) base descentralizada de Garanhuns, vítima de colisão entre 3 (três) veículos, sendo o mesmo encaminhado para o Hospital Regional Dom Moura, conforme registro de atendimento em anexo.

Garanhuns, 22/02/2018

Pollyanna de Oliveira Chaves
Coordenadora SAMU
Garanhuns-PE
Mat. 90590

Enf^a Pollyanna Chaves
Coordenadora SAMU Garanhuns





Número do Registro 712957	Data e Hora do Atendimento 10/12/2017 às 00:34:00	Procedimento Local: Prontuário Integrado	Local de Entrada CLINICA CIRURGICA
------------------------------	--	--	---------------------------------------

CNS:	Nascimento: 01/01/1979	Idade: 38 anos	Sexo: Masculino	Cor:
Estado Civil: Solteiro(a)	Profissão: AGRICULTOR	Naturalidade: RECIFE	Nacionalidade: Brasileira	

Documento: Ignorado	Filiação: Pai: Mãe: NAO INFORMADO
------------------------	---

Endereço (Av., Rua, etc): RUA NAO INFORMADO, Nº

Bairro: _____ Cidade: Recife UF: PE Telefone: _____

Acompanhante:

Ocorrência

Acidente de trabalho: Sim ☐ Não ☐

Atr timento Médico:

Data: / / Hora: Médico:

Queixa Principal:

DOZ em 600
MIS 100 - C/1470

Perda da Consciência: Sim ☒ Não ☐	Episódio Emético: Sim ☐ Não ☐	Acidente de Trabalho: Sim ☐ Não ☐
Acidente de Trânsito: Sim ☐ Não ☐	Tipo: ☒	
Colisão: Sim ☒ Não ☐	Tipo: ☒	Motorista ☐ Passageiro ☐
Atropelamento: Sim ☐ Não ☐	Local do Impacto:	
V. ☒ Ferimento: Sim ☒ Não ☐	Tipo: ☒	Sofreu Queda: Sim ☐ Não ☐ Altura:
Queimadura: Sim ☐ Não ☐	Por:	Transporte realizado por:
Condições de imobilização adequada: Sim ☐ Não ☐	Por que:	

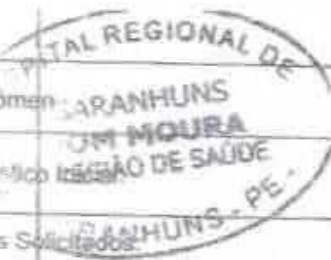
A: Geral	Via aérea está pervia: Sim ☒ Não ☐	O paciente fala: Sim ☐ Não ☒	Temp.
----------	---	---	-------

C: Circulatório	PA:	X	marHg	Pulso 98b/min	Crat - Trans	Crat - Trans
-----------------	-----	---	-------	---------------	--------------	--------------

D: Exame Neurológico	Deficiência motora: MSD ☐ MSE ☐ MID ☐ MIE ☐	Pupilas: Isocóricas ☐ Anisocóricas ☐
----------------------	---	--

Glasgow: Abertura Ocular		Glasgow: Resposta Verbal		Glasgow: Resposta Motora	
Escore:	Hora:	Escore:	Hora:	Escore:	Hora:





E: Abdômen

CARANHUNS

Diagnóstico

SECRETARIA DE SAÚDE

Exames Solicitados

CARANHUNS - PE

Po: 110/60 Fc=77

Resultado dos Exames:

Cód. Procedimento

Tratamento/Procedimento:

1. O2 5L/min 5 lit. Pulm
2. FK EXPOSIÇÃO PE (2)

Ass. Médico + Carimbo

3. O2 SFO 9% 2000 ml - (2)

Indicação Cirúrgica: Sim ☐ Não ☒ Motivo:

4. Dificuldade de respirar (2)

5. Dor no tórax - 1 lit (2)

Ass. Enfermeira + Carimbo

6. Náusea e vômito (2)

Diagnóstico Definitivo:

Diagnóstico do Caso:

7. O2 3 lit/min

Condição da Alta:

Internamento:

Cirurgia ☒

Óbito ☐

Termo de Alta a pedido ☐

Evadiu-se ☐

☐ Curado

☐ Melhorado

☐ Inalterado

☐ Piorado

Transferência para:

8. Transferido para UTI



EVOLUÇÃO DE ENFERMAGEM

20/12/17 (30) Paciente admitido na sala vermelha
última de acidente automobilístico. AD: Dis-
tensão de sinuó pública + lesão em pé E.
No momento consciente, orientado, dispneico,
sem febre, apnéia, normotensão, hipoxia. Em
O2 sob cateter nasal 3l/min, AUP em MSD e
diurese (+) por SVD (hematúria). Medicação em
monitoragem, segue sob vigilância.

Enfermeiro
Cristina
17/12/2017 14:31:08

02:50 Paciente transferido para HRA (linha
3216306). Transporte realizado pela USAL005.

Enfermeiro
Cristina
17/12/2017 14:31:08





SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE PERNAMBUCO
HOSPITAL REGIONAL DOM MOURA - GARANHUNS/PE
SETOR DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA



Pernambuco

CLASSIFICAÇÃO DE RISCO

FICHA DE ATENDIMENTO DE ENFERMAGEM

CLASSIFICAÇÃO:	VERMELHO	AMARELO	VERDE	AZUL
Nome:	Antonio Luiz Barbosa			
Situação/Queixa:	Idade:			
monizaba de costas e dor no quadril				
margem lateral do quadril				

PROCEDÊNCIA

RESIDÊNCIA	VIA PÚBLICA	TRABALHO	UNIDADE DE SAÚDE:
Doenças Preexistentes:			
Medicações em uso:			
INTOLERÂNCIA/ALERGIAS			

PARÂMETROS

PA:	P:	R:	T:	SpO2:	HGT:	Peso:	Glasgow:

RÉGUA DE DOR

LEVE	MODERADA

ACIDENTE DE TRABALHO ☐ SIM ☒ NÃO

Consciente	Orientado	Desorientado	Calm
Agitado	Torporoso	Comatoso	

Ritmo Sinusal	Palpitações	Taquicardia	Bradicardia
Dispneia aos esforços	Dispneia de repouso	Dispneia de noturno	Cianose
Pálido	Sudorese		

DOR TORÁXICA

INTENSA	MODERADA	LEVE

Duração da dor:

Localização:

IRRADIAÇÃO DA DOR

Braço E	Braço D	Escápula	Mandíbula	Tórax posterior	Abdome

DOR PRESENTE

EM REPOUSO	AOS ESFORÇOS	QUANDO RESPIRA

Fluxograma:

Data:

09/12/12

Assinatura

Suêza Emilia de Oliveira
Enfermeira
COREN/PE 304.923

Assinatura/Carimbo





Espelho da Demanda

Atendimento

Nº 2521644 Nº da CartaSUS: Tipo
Nº do NUP: PESSOALMENTE

Dados do Cidadão

Sigilo: NÃO Anônimo NÃO Perfil: CIDADÃO
Nome: SANDRA RAQUEL
Nome Mãe: TEREZINHA VIEIRA
CPF/CNPJ: cadSUS:
E-mail:

Município: RECIFE

UF: PE

Endereço: ZEFERINO AGRA, 328

Bairro: AGUA FRIA

Nome Contato:

Celular: 81 98576 - 0415

Fone

CEP:

Fone Contato:

Fax:

Detalhes da Demanda

Quantidade de Detalhes: 1 Classificação: SOLICITACAO
Houve disseminação?: NÃO Imediato: NÃO
Data: 23/02/2018 15:35:36

Observação do Cidadão:

RECEBEMOS MANIFESTAÇÃO POR MEIO PRESENCIAL NA QUAL A CIDADÃ INFORMA QUE SEU IRMÃO SR. ANTONIO LEAL BARBOSA ENFERMARIA, 106, ESTÁ DE ALTA DA ORTOPEDIA HÁ MAIS DE 10 DIAS, AGUARDANDO PARECER DO UROLOGISTA PARA ALTA HOSPITALAR. INFORMA AINDA QUE O EXAME FOI REALIZADO POR SOLICITAÇÃO DO UROLOGISTA, QUE AUTORIZOU RETIRAR A SONDA DIANTE DO EXPOSTO, SOLICITA PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.

Observação do Atendente:

Fluxo da Demanda

Nº Sipar: Nº Presidência:
Técnico Responsável: LUCENILDA MARIA DA SILVA MARQUES
Origem: OUVIDORIA DO HOSPITAL GETULIO VARGAS

Assunto:
Subassunto Nível1:
Subassunto Nível2:
Subassunto Nível3:
Subassunto Nível4:

Anotações

Encaminhamento da Demanda





ANYONTO LEAL BARREIRA		00788018	703408208505
534133	MASCULINO	10 de 10/2/14	CLINICA TRAUMATOLOGICA, CLTRAU



Relatório de Alta Hospitalar

ORTOPEDIA/TRAUMATO

Diagnóstico:

Paciente com história de disjunção sálica após colisão moto X auto em 09/12/2017, submetido a tratamento cirúrgico em 11/01 e alta em 16/01. Retorno pela emergência em 19/01 com quadro de drenagem abundante de secreção seropurulenta pela FO em região de sínfise púbica. Submetido a LNC pelo plantão conjunto com equipe de Cirurgia Geral, que descartou suspeita prévia de lesão vascular e definiu quadro compatível com seroma infectado.

Procedimento cirúrgico realizado com a urólita.

Realizado radiografia

OBS:

Paciente com FO limpa e seca. Sem sinais de flogose. Retorno ao ambulatório de FELIPE LIMA com 7 dias.

Alta da urólita sob orientações

Condições Clínicas (no momento da Alta)

melhorada

DATA DA INTERNAÇÃO	DATA DA ALTA
19/01/2018	23/02/2018

Dr. Tercio

Recife, 23 DE FEVEREIRO DE 2018

TERCIO NAOEL DE VASCONCELOS SILVA - CRM: Nº.24746

HOSPITAL GETULIO VARGAS - HGV
Av. Gal. San Martin, 5/II - Corduro - Recife - PE - 50630-060
CNPJ - 10.572.048/0005-51
Fone - (81) 3184-5500





ANTONIO LEAL BARBOSA		00788518	703408298505
322470	MASCULINO	Sõe 9m 7d	CLINICA TRAUMATOLOGICA - CLTRAU



Relatório de Alta Hospitalar
ORTOPEDIA/TRAUMATO

Diagnóstico:

DISJUNÇÃO PÉLVICA

Tratamento:

11/01/2018 - TRATAMENTO CIRÚRGICO DE FRATURA DO ANEL PÉLVICO (POR DR. FELIPE LIMA)
15/01/2018 - ALTA HOSPITALAR PELO GRUPO DE CIRURGIA DO QUADRIL

OBS:

RETORNAR AO AMBULATÓRIO DE CIRURGIA DO QUADRIL EM 1 SEMANA

Condições Clínicas (no momento da Alta)

MELHORADO

DATA DA INTERNAÇÃO	DATA DA ALTA
16/12/2017	16/01/2018

Recife, 16 DE JANEIRO DE 2018

FRANCISCO ROBSON QUEIROZ REGO
MEDIC
ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA
CRM 25.357

FRANCISCO ROBSON QUEIROZ REGO - CRM: Nº.25357

HOSPITAL GETULIO VARGAS - HGV
Av. Gal. San Martín, S/N - Cordeiro - Recife - PE - 50630-060
CNPJ - 10.572.048/0005-51
Fone - (81) 3184-5600



 Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco HOSPITAL Getúlio Vargas		 EVOLUÇÃO MULTIPROFISSIONAL	
NOME: <i>Antonio</i>			
Nº DO REGISTRO:	SETOR:	ENFERMARIA:	LEITO:
DATA - HORA	EVOLUÇÃO		
<i>23/01/18</i>	<i># Urologia</i> <i>Paciente com histórico de</i> <i>trauma de bacia com fratura</i> <i>estável evoluindo para litase</i> <i>urinária.</i> <i>Respondeu ao tratamento</i> <i>com medicação e não</i> <i>precisa de intervenção</i> <i>cirúrgica.</i> <i>CD: Alta do Urologia.</i> <i>Não necessita retornar</i> <i>ambulatorial</i>		
	 Raphael Lima Mota Cirurgião Geral CRM 24.302		





HOSPITAL

Getúlio Vargas

Av. General San Martín, 5/N, Cordelro, Recife/PE

Paciente: ANTONIO LEAL BARBOSA

REG.:

AO SERVIÇO SOCIAL
SETOR DE ÓRTESES E PRÓTESES

SOLICITO PAR DE MULETAS PARA PACIENTE EM PÓS-OPERATÓRIO IMEDIATO DE
TRATAMENTO CIRÚRGICO

CID 10: S33.4

23/02/2018

[Assinatura]
Dr. Tércio
Médico



HOSPITAL

Getúlio Vargas

Av. General San Martín, 5/N, Cordelro, Recife/PE

Paciente: ANTONIO LEAL BARBOSA

REG.:

SOLICITAÇÃO DE FISIOTERAPIA

SOLICITO FISIOTERAPIA MOTORA E ANALGÉSICA -----20 SESSÕES
Paciente em pós-operatório de tratamento cirúrgico de DISJUNÇÃO DE SINFISE
PUBICA

ORIENTAÇÕES:

Iniciar com carga ZERO no membro operado

23/02/2018

[Assinatura]
Dr. Tércio
Médico



SINISTRO 3180367091 - Resultado de consulta por beneficiário

VÍTIMA ANTONIO LEAL BARBOSA
COBERTURA Invalidez
PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO TRACÇÃO
CORRETORA DE SEGUROS LTDA-ME
BENEFICIÁRIO ANTONIO LEAL BARBOSA
CPF/CNPJ: 63123142434

Posição em 05-12-2018 11:27:32

Seu pedido de indenização foi concluído com a liberação do pagamento. O valor abaixo será creditado na conta que você indicou no formulário de autorização de pagamento. O prazo para o banco confirmar o pagamento é de até 5 dias úteis. Caso não identifique o valor em sua conta após esse período, volte a consultar o processo aqui no site.

Data do Pagamento	Valor da Indenização	Juros e Correção	Valor Total
31/08/2018	R\$ 1.687,50	R\$ 0,00	R\$ 1.687,50





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção B da 22ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE
- PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810214

Processo nº 0128124-37.2018.8.17.2001

DECISÃO

Tendo em vista a declaração prestada, sob as penas da lei, defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

Trata-se de Ação de Cobrança de Indenização Securitária – DPVAT, da qual ainda não consta a realização de perícia acerca da dimensão dos danos físicos sofridos pela parte demandante, prova imprescindível à resolução do mérito da demanda e à possibilidade de oferecimento de uma proposta de conciliação pela ré.

Dessa forma, entendo que é o caso de, na forma do art. 381, II, do Código de Processo Civil, antecipar a produção dessa prova, com o fim de facilitar a autocomposição entre os litigantes, bem como, em face do grande número de processos que versam sobre a mesma matéria, possibilitar ao perito realizar o maior número de perícias possível, em atenção à economia e celeridade processuais.

Diante do exposto, determino a antecipação da confecção da prova de índole pericial, visando a comprovar a existência e o grau das lesões sofridas pela parte autora.

Nomeio enquanto perito do Juízo o Dr. PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO, CRM-PE n. 16868, fixando seus honorários em R\$ 200,00 (duzentos reais), conforme a convenção entabulada entre a Seguradora Líder e o TJPE (DVAT/JUR-583/2015 e Ofício nº 005/2015-TJPE/CGSRCAC).

Assim, intime-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetivar o depósito judicial do valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) e, querendo, oferecer quesitos complementares, para além de indicar perito assistente.

Intime-se também a parte autora para tomar ciência da presente decisão e, de igual sorte, querendo, oferecer quesitos complementares e indicar perito assistente.

Após o decurso do prazo e a apresentação do comprovante de depósito judicial, proceda a secretaria o agendamento do exame pelo perito e intimação pessoal da promovente.

Intimem-se, também, através do Sistema PJE, a ré e os patronos das partes.



Após a realização da perícia, intimem-se os litigantes para, em 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o seu resultado.

Cumpra-se.

Recife, ____ de dezembro de 2018.

MARIA CRISTINA SOUZA LEÃO DE CASTRO

Juíza de Direito Titular





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 22ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0128124-37.2018.8.17.2001
AUTOR: ANTONIO LEAL BARBOSA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

**DECISÃO (ID 39216225) COM FORÇA DE MANDADO
(FINALIDADE: CITAÇÃO E INTIMAÇÃO)**

Por ordem do(a) Exmo.(a) Sr. (a) Juiz(a) de Direito da Vara Cível acima epigrafada, em virtude de lei, encaminho cópia da(o) Decisão/Despacho prolatada(o) nos autos para o devido cumprimento.

Prazo: O prazo para responder a ação, querendo, é de **15 (quinze) dias**, contados da juntada do mandado aos autos.

Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo Autor na petição inicial (art. 344 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).

Para acessar a Petição Inicial, siga os passos abaixo:

- 1 – Acesse o link: <https://www.tjepe.jus.br/contrafelg>
- 2 – No campo “Número do Documento”, digite: 18121316311451900000038596662

Obs.: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico:

<https://pje.tjepe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>

Toda a tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjepe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>



Destinatário(s):

Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A
Endereço: R SENADOR DANTAS, 74, 5 ANDAR, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20031-205

RECIFE, 10 de janeiro de 2019.

RAQUEL PONTUAL FALCAO
Diretoria Cível do 1º Grau

ADVERTÊNCIA: a ofensa, através de palavras ou atos, que redunde em vexame, humilhação, desprestígio ou irreverência ao oficial de justiça poderá configurar o **crime de desacato**. (Instrução Normativa nº 9/2006, art. 41.)

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 22ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0128124-37.2018.8.17.2001
AUTOR: ANTONIO LEAL BARBOSA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

INTIMAÇÃO DE DECISÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção B da 22ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Decisão de ID 39216225, conforme segue transcrito abaixo:

"DECISÃO Tendo em vista a declaração prestada, sob as penas da lei, defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 do CPC. Trata-se de Ação de Cobrança de Indenização Securitária – DPVAT, da qual ainda não consta a realização de perícia acerca da dimensão dos danos físicos sofridos pela parte demandante, prova imprescindível à resolução do mérito da demanda e à possibilidade de oferecimento de uma proposta de conciliação pela ré. Dessa forma, entendo que é o caso de, na forma do art. 381, II, do Código de Processo Civil, antecipar a produção dessa prova, com o fim de facilitar a autocomposição entre os litigantes, bem como, em face do grande número de processos que versam sobre a mesma matéria, possibilitar ao perito realizar o maior número de perícias possível, em atenção à economia e celeridade processuais. Diante do exposto, determino a antecipação da confecção da prova de índole pericial, visando a comprovar a existência e o grau das lesões sofridas pela parte autora. Nomeio enquanto perito do Juízo o Dr. PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO, CRM-PE n. 16868, fixando seus honorários em R\$ 200,00 (duzentos reais), conforme a convenção entabulada entre a Seguradora Líder e o TJPE (DVAT/JUR-583/2015 e Ofício nº 005/2015-TJPE/CGSRCAC). Assim, intime-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetivar o depósito judicial do valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) e, querendo, oferecer quesitos complementares, para além de indicar perito assistente. Intime-se também a parte autora para tomar ciência da presente decisão e, de igual sorte, querendo, oferecer quesitos complementares e indicar perito assistente. Após o decurso do prazo e a apresentação do comprovante de depósito judicial, proceda a secretaria o agendamento do exame pelo perito e intimação pessoal da promovente. Intimem-se, também, através do Sistema PJE, a ré e os patronos das partes. Após a realização da perícia, intimem-se os litigantes para, em 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o seu resultado. Cumpra-se. Recife, ____ de dezembro de 2018. Maria Cristina Souza Leão de Castro Juíza de Direito Titular"

RECIFE, 10 de janeiro de 2019.

RAQUEL PONTUAL FALCAO
Diretoria Cível do 1º Grau



Aceito o encargo e informo abaixo data para realização da perícia.

Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho, CRM-PE 16.868, CPF: 009.226.694-06, PIS/PASEP [19033820407](#), médico perito judicial, nomeado por Vossa Excelência para atuar como perito no processo em epígrafe vem, de acordo com a ementa solicitar que a notificação das partes ocorra pelo Tribunal de Justiça.

‘Conforme julgado recente do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp 1.364.911-GO, veiculado no Informativo nº 589, o comparecimento e submissão à perícia, por ser ato que incumbe exclusivamente à parte, demanda que esta seja intimada pessoalmente para a sua realização.

Vide a ementa:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO PARA PERÍCIA MÉDICA EM AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO [DPVAT](#). Em ação de cobrança de seguro [DPVAT](#), a intimação da parte para o comparecimento à perícia médica deve ser pessoal, e não por intermédio de advogado. Consoante determina a legislação processual civil, a intimação é "o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e termos do processo, para que faça ou deixe de fazer alguma coisa" (art. 234 do [CPC/1973](#); e art. 269 do [CPC/2015](#)). O diploma processual também disciplina os meios pelos quais devem ser feitas as intimações, tais como, pelo escrivão, oficial de justiça, correio, publicação na imprensa oficial ou até mesmo por ocasião da audiência. A doutrina distingue as intimações meramente comunicativas, que criam ônus e dão início à contagem de prazos processuais, daquelas que ordenam condutas e geram deveres para a parte intimada. Nesse ponto, destaca-se que o ato processual em questão se trata de intimação para a prática de uma conduta pessoal da parte, qual seja: o comparecimento para a realização de perícia médica. Dessa forma, por se tratar de ato que deve necessariamente ser realizado pela parte interessada (ato personalíssimo), não se mostra suficiente a intimação por intermédio de advogado. Acerca disso, há doutrina no sentido de que: "Não valem as intimações feitas à parte quando o ato processual a praticar deve ser do advogado. A *contrario sensu*, não pode ser a intimação feita ao representante processual, se o ato deve ser pessoalmente praticado pela parte". Nessa linha, a parte deve ser intimada pessoalmente para comparecer à perícia médica designada, visto que não se trata de uma intimação meramente comunicativa, mas sim de uma ordem para a prática de uma conduta que, frisa-se, somente pode ser realizada pessoalmente pela parte interessada. Assim, a intimação pessoal da parte que será submetida ao exame pericial revela-se indispensável, por se tratar de ato personalíssimo, cuja intimação não pode ser suprida por intermédio do advogado. Precedente citado: REsp 1.309.276-SP, Terceira Turma, DJe 29/4/2016. [REsp 1.364.911-GO](#), Rel. Min. Marco Buzzi, por unanimidade, julgado em 1/9/2016, DJe 6/9/2016.

Informo que a perícia será realizada no dia 12/03/2019 (terça-feira), no horário entre 13h e 15h, por ordem de chegada, na Rua General Joaquim Inácio, 830, sl 812, Empresarial The Plaza Business Center, Ilha do Leite, Recife- PE, telefone: 81 4101-0698 (empresarial localizado quase em frente ao restaurante Skillus da Ilha do Leite). Deverá comparecer levando todos os seus exames (inclusive Raio X, se tiver) e documentos relacionados ao acidente.

Nesses termos

Pede deferimento.

Recife, 11 de janeiro de 2019.

Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho

CRM 16.868

Médico Perito





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE
- PE - CEP: 50080-800

Seção B da 22ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0128124-37.2018.8.17.2001
AUTOR: ANTONIO LEAL BARBOSA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

RECIFE, 17 de janeiro de 2019.

CARTA DE INTIMAÇÃO - PERÍCIA

D e s t i n a t á r i o (s) :

Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A
Endereço: R SENADOR DANTAS, 74, 5 ANDAR, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20031-205

Através da presente, fica V. Sa. INTIMADO(A) da PERÍCIA, designada na ação em epígrafe que tramita perante o Juízo acima indicado, cuja cópia segue em anexo como parte(s) integrante(s) deste.

DATA: 12/03/2019 (terça-feira), no horário entre 13h e 15h, por ordem de chegada.
ENDEREÇO: Rua General Joaquim Inácio, 830, sl 812, Empresarial The Plaza Business Center, Ilha do Leite, Recife- PE, telefone: 81 4101-0698 (empresarial localizado quase em frente ao restaurante Skillus da Ilha do Leite).

Obs.: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio da parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico:
<https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>

A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet:
<http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>

Eu, RAQUEL PONTUAL FALCAO, o digitei e o submeto à conferência e assinatura(s).

RAQUEL PONTUAL FALCAO
Diretoria Cível do 1º Grau
Assina por ordem do(a) Juiz(a) de Direito da Vara

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco:
www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento
[<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE
- PE - CEP: 50080-800

Seção B da 22ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0128124-37.2018.8.17.2001
AUTOR: ANTONIO LEAL BARBOSA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

RECIFE, 17 de janeiro de 2019.

CARTA DE INTIMAÇÃO - PERÍCIA

D e s t i n a t á r i o (s) :

N o m e : A N T O N I O L E A L B A R B O S A
Endereço: R DAS TULIPAS, 154, (Jd Felicidade), JARDIM PAULISTA, PAULISTA - PE - CEP: 53409-841

Através da presente, fica V. Sa. INTIMADO(A) da PERÍCIA, designada na ação em epígrafe que tramita perante o Juízo acima indicado, cuja cópia segue em anexo como parte(s) integrante(s) deste.

DATA: 12/03/2019 (terça-feira), no horário entre 13h e 15h, por ordem de chegada.
ENDEREÇO: Rua General Joaquim Inácio, 830, sl 812, Empresarial The Plaza Business Center, Ilha do Leite, Recife- PE, telefone: 81 4101-0698 (empresarial localizado quase em frente ao restaurante Skillus da Ilha do Leite).

Obs.: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio da parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico:
<https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>

A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet:
<http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>

Eu, RAQUEL PONTUAL FALCAO, o digitei e o submeto à conferência e assinatura(s).

RAQUEL PONTUAL FALCAO
Diretoria Cível do 1º Grau
Assina por ordem do(a) Juiz(a) de Direito da Vara

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco:
www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento
[<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 22ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0128124-37.2018.8.17.2001
AUTOR: ANTONIO LEAL BARBOSA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 152, VI, e do art. 203, § 4º ambos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, ficam as partes INTIMADAS do seguinte trecho do documento de ID n.º 39910937, protocolado pelo perito:

"Informo que a perícia será realizada no dia 12/03/2019 (terça-feira), no horário entre 13h e 15h, por ordem de chegada, na Rua General Joaquim Inácio, 830, sl 812, Empresarial The Plaza Business Center, Ilha do Leite, Recife-PE, telefone: 81 4101-0698 (empresarial localizado quase em frente ao restaurante Skillus da Ilha do Leite). Deverá comparecer levando todos os seus exames (inclusive Raio X, se tiver) e documentos relacionados ao acidente."

RECIFE, 17 de janeiro de 2019.

RAQUEL PONTUAL FALCAO
Diretoria Cível do 1º Grau





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 22ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0128124-37.2018.8.17.2001
AUTOR: ANTONIO LEAL BARBOSA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, ARUANA SEGUROS S.A.

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que nesta data cadastrei a ré ARUANA SEGUROS S.A. - CNPJ: 07.017.295/0001-58, conforme apontada na petição inicial. O certificado é verdade. Dou fé.

RECIFE, 25 de janeiro de 2019.

RAQUEL PONTUAL FALCAO
Diretoria Cível do 1º Grau





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 22ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0128124-37.2018.8.17.2001
AUTOR: ANTONIO LEAL BARBOSA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, ARUANA SEGUROS S.A.

RECIFE, 25 de janeiro de 2019.

CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PERÍCIA

Destinatário(s):

Nome: ARUANA SEGUROS S.A.

Endereço: Av. Dantas Barreto, nº 507, salas 1214/1215, Santo Antonio, Recife/PE, CEP 50.010-921.

Através da presente, fica V. Sa. **CITADO(A)** para tomar ciência de todos os termos da ação em epígrafe, que tramita perante o Juízo acima indicado, e integrar a relação processual, bem como **INTIMADO(A)** para oferecer contestação, tudo conforme decisão prolatada, em anexo, e diante da petição inicial, cujo teor pode ser consultado por meio do endereço eletrônico fornecido neste documento. Por último, fica V. Sa. **INTIMADO(A) da PERÍCIA**, designada na ação em epígrafe.

Prazo: O prazo para responder a ação, querendo, é de **15 (quinze) dias**, contados da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos.

Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo Autor na petição inicial (art. 344 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).

DATA: 12/03/2019 (terça-feira), no horário entre 13h e 15h, por ordem de chegada.

ENDEREÇO: Rua General Joaquim Inácio, 830, sl 812, Empresarial The Plaza Business Center, Ilha do Leite, Recife-PE, telefone: 81 4101-0698 (empresarial localizado quase em frente ao restaurante Skillus da Ilha do Leite).

Para acessar a Petição Inicial, siga os passos abaixo:

1 – Acesse o link: <https://www.tje.pe.br/contrafe1g>

2 – No campo “Número do Documento”, digite: 18121316311451900000038596662

Obs.: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico:
<https://pje.tje.pe.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>



Toda a tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tje.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>

Eu, RAQUEL PONTUAL FALCAO, o digitei e o submeto à conferência e assinatura(s).

RAQUEL PONTUAL FALCAO
Diretoria Cível do 1º Grau
Assina por ordem do(a) Juiz(a) de Direito da Vara

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tje.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tje.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.



CONTESTAÇÃO





EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 22ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE

Processo: 01281243720188172001

SÚMULA 474 STJ: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez."

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado por seus advogados que esta subscrevem nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ANTONIO LEAL BARBOSA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

CONTESTAÇÃO

Consoante às razões de fato e de direito que passa a expor

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



BREVE SÍNTESE DA DEMANDA

Alega a parte Autora em sua peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico na data de **09/12/2017**, restando permanentemente inválida.

Destaca-se que a parte apenas procedeu com o registro na Delegacia de Polícia na data **07/08/2018**.

Cumprе esclarecer que após a devida análise da documentação apresentada a Seguradora, o médico perito avaliou como incompleta e parcial a lesão acometida pela vítima, o que por certo descaracteriza o pleito de indenização integral por seguro obrigatório DPVAT.

Deste modo, a Ré procedeu com o pagamento da verba indenitária na monta de **R\$ 1.687,50 (um mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**, valor este correspondente ao percentual da invalidez parcial e permanente apresentada pela parte Autora em sede administrativa.

A pretensão esposada na inicial não merece prosperar, visto que sua argumentação afigura-se totalmente contrária à orientação jurisprudencial traçada pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como preceitua a legislação vigente sobre o DPVAT. É o que se demonstrará em seguida.

PRELIMINARMENTE

DA TEMPESTIVIDADE

A Ré apresenta a presente contestação em consonância com regra prevista no art. 218, § 4º do CPC/2015¹, prestigiando os princípios da celeridade, economia processual e boa-fé, pugnando desde já pelo recebimento da mesma.

DO DESINTERESSE NA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO

Conforme se observa na exordial, a natureza do pedido do Seguro Obrigatório DPVAT, cujo cerne da questão é a suposta invalidez do demandante e o grau da lesão sofrida para fins indenizatórios do referido Seguro.

Assim, **torna-se imprescindível a realização da prova pericial**, pois, a Lei do DPVAT prevê graus diferenciados referentes à extensão das lesões acometidas pelas vítimas, classificando-as em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, em caso de invalidez parcial do beneficiário a indenização será paga de forma proporcional ao grau da debilidade sofrida.

Desse modo, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação, e, visando dirimir as dúvidas existentes sobre a invalidez do autor, requer, se Vossa Excelência assim entender, a antecipação da prova pericial nos termos do art. 381, do CPC/2015².

¹[1] Art. 218 - Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. [...] § 4º - Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

²[1] Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;



DO MÉRITO

DA FALTA DE NEXO DE CAUSALIDADE

AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS MÉDICOS CONCLUSIVOS

A Lei que regula a indenização pleiteado pelo Autor é a Lei n.º 6.194/74, modificada pelas Leis 8.441/92 e 11.482/07. Estas leis determinam que deve existir nexo de causalidade e efeito entre a invalidez e o acidente noticiado.

O autor apresentou sua tese de maneira simplista, pois segundo ela, bastaria informar ao juízo que a fora acometida de acidente automobilístico e sofre com dores em decorrência do sinistro.

Contrapartida, verifica se na presente demanda que não há qualquer documento corroborando a suposta invalidez permanente, o autor não demonstra qualquer tratamento médico ou qualquer acompanhamento, fisioterapia o qual atestasse que o membro não exerceria a função da mesma forma natural.

Desta forma, sempre que um problema jurídico vai ter na indagação ou na pesquisa da causa, desponta a sua complexidade maior.

Mesmo que haja culpa e dano, não existe obrigação de reparar, se entre ambos não se estabelecer a relação causal.

Portanto, como não há nexo causalidade entre a invalidez e o suposto acidente noticiado, confia no alto grau de competência de Vossa Excelência, sendo certo que a presente demanda deverá ser julgada totalmente improcedente, com fundamento no artigo 487, I, da Lei Processual Civil.

DA VALIDADE DO REGISTRO DE OCORRÊNCIA

Verifica-se Nobre Magistrado que o boletim de ocorrência policial acostado aos autos, trata-se de mera certidão, a qual foi comunicada pelo próprio autor, documento este produzido unilateralmente, a conveniência do interessado, assim, não tem validade alguma para a presente lide.

Há de ser considerado que o boletim de ocorrência policial anexo aos autos, somente foi registrado apenas em 07/08/2018 após 08 MESES da data do alegado acidente noticiado.

Ademais, o boletim de ocorrência policial foi relatado pelo próprio autor a sua conveniência, sem testemunhas, e sem a presença da autoridade competente no local.

Em análise ao presente feito, verifica-se com estranheza que não foi apresentado Boletim de Ocorrência da data do sinistro supostamente ocorrido em 09/12/2017, não podendo ser considerado o registro de ocorrência policial apresentado como prova cabal do acidente noticiado nesta demanda.

Destarte, cabe alertar ao Nobre Julgador que, além de não ter sido apresentado o Registro de ocorrência da época do acidente, o comunicante **CONVENIENTEMENTE É A VÍTIMA E AUTOR** da presente lide o que causa grande espanto!

Ressalta-se ainda o fato de que além de a vítima ser comunicante do suposto acidente, foi elaborado através dos fatos narrados pelo mesmo de forma unilateral, sem que nenhuma testemunha ou outro vitimado prestassem depoimento.

Não há justificativa para delonga tão grande, qualquer parente, amigo do autor, poderia ter comunicado o acidente a época do sinistro na delegacia competente.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



No caso em apreço, exigir da ré o pagamento da indenização sem a existência de comprovação da veracidade do acidente, descaracteriza a atividade definida como seguro. Essa prova documental incumbe à parte Autoral, em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 373, I, do NCPC/15.

Desta forma a Ré requer a IMPROCEDENCIA TOTAL do pedido inicial, com fulcro nos artigos 487, I, do NCPC/15.

DA AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML QUANTIFICANDO A LESÃO - ÔNUS DA PROVA DO AUTOR

Pode-se observar que a parte autora não apresentou qualquer documento conclusivo no que tange ao direito de receber a íntegra do teto indenizatório no que se refere à invalidez de caráter permanente, vez que não trouxe aos autos laudo do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar da indenização.

Com efeito, a parte Autora deixou de juntar aos autos o Laudo do Instituto Médico Legal, furtando-se de provar o percentual de invalidez e o grau de redução funcional do membro supostamente afetado, em inobservância ao art. 373, I, CPC³.

Logo, tendo a parte autora deixado de comprovar suas alegações, impõe-se a improcedência total dos pedidos Autorais.

Caso este não seja o entendimento deste Douto Juízo, prossegue a Ré em suas argumentações apenas por amor ao debate.

DO PAGAMENTO REALIZADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA

É incontroverso na presente demanda que a parte Autora recebeu efetivamente na esfera administrativa o pagamento da indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT, referente ao sinistro em tela na monta de **R\$ 1.687,50 (um mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**, após a regulação do sinistro.

³“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE PROVA DA INVALIDEZ PERMANENTE. **LAUDO INDIRETO DO IML. INSUFICIÊNCIA. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.** 1 - O pagamento de indenização com base no seguro obrigatório se restringe às hipóteses de morte da vítima ou de invalidez permanente, ainda que parcial, além da possibilidade de reembolso por despesas médicas que se fizerem necessárias em razão do acidente. 2 - **Não se desincumbindo o Autor do ônus de comprovar a invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico, conforme exigem os artigos 5º da Lei 6.194/74 e 333, I, do Código de Processo Civil, deve ser julgado improcedente o pleito indenizatório.**” (TJ-MG - AC: 10342120045667001 MG, Relator: José Marcos Vieira, Data de Julgamento: 13/03/2014, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/03/2014)



PARECER DE ANÁLISE MÉDICA



DADOS DO SINISTRO

Número: 3180367091	Cidade: Garanhuns	Natureza: Invalidez Permanente
Vítima: ANTONIO LEAL BARBOSA	Data do acidente: 09/12/2017	Seguradora: Investprev Seguradora S/A

PARECER REALIZADO COM BASE NA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA APRESENTADA PELA VÍTIMA

Data da análise: 28/08/2018
 Valoração do IML: 0
 Perícia médica: Não
 Diagnóstico: DISJUNÇÃO DE SÍNFISE PÚBICA.
 Resultados terapêuticos: TRATAMENTO CIRÚRGICO. ALTA MÉDICA.
 Sequelas permanentes: LIMITAÇÃO DO ARCO DOS MOVIMENTOS ARTICULARES DO QUADRIL.
 Sequelas: Com seqüela
 Conduta mantida:
 Quantificação das sequelas: DEBILIDADE FUNCIONAL DO QUADRIL.
 Documentos complementares:
 Observações:

DANOS

DANOS CORPORAIS COMPROVADOS	Percentual da Perda (Tabela da Lei 6.194/74)	Enquadramento da Perda (art 3º § 1º da Lei 6.194/74)	% Apurado	Indenização pelo dano
Perda completa da mobilidade de um quadril	25 %	Em grau leve - 25 %	12,5%	R\$ 1.687,50
		Total	12,5 %	R\$ 1.687,50

ESPECIALISTA

Empresa: Líder- Serviços AMD
 Grupo: EQ3
 Nome: IVONE SZCZERBACKI VALICE
 CRM: 5234194-0
 UF do CRM: RJ
 Assinatura: 

Ocorre, que durante o processo administrativo a parte foi submetida a perícia e de acordo com avaliação médica realizada por dois médicos especializados, sendo um na figura de revisor.

Portanto, é cristalino que o pagamento administrativo realizado encontra-se de acordo com o descrito no laudo administrativo, sendo certo que foram utilizados os critérios de fixação de indenização.

Vale salientar que é usual quando do pagamento da indenização em âmbito administrativo, que o beneficiário da verba indenizatória assine documento de quitação, onde se lê que:

“(…) com o pagamento efetuado dou, plena, rasa, geral, irrevogável e irretroatável quitação para mais nada reclamar quanto ao sinistro noticiado.”

Com o procedimento adotado quando do pagamento da indenização, temos caracterizado o ato jurídico perfeito e acabado, dando-se quitação geral e irrestrita à Seguradora reguladora do sinistro.

É de sabença que para que fossem afastados os efeitos da quitação, a parte Autora deveria desconstituí-la através da propositura da correspondente ação anulatória, discorrendo os fatos e fundamentos jurídicos para

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



inquinar a quitação outorgada de próprio punho pela parte beneficiária, por suposto vício de consentimento, dolo ou coação, o que de fato não ocorreu, em perfeita consonância com o artigo 849 do Código Civil.

Não obstante, a parte autora não formulou pedido algum de anulação do ato jurídico liberatório, cuja validade é presumida e somente poderia ser desconstituída por sentença.

Ademais, temos que a parte Autora poderia, e quiçá deveria ressaltar no referido recibo sua intenção de quitação somente quanto ao valor efetivamente recebido, o que por certo não ocorreu.

Desta forma, a Ré efetuou o pagamento da importância legalmente estabelecida, no caso em apreço, referente a monta de R\$ 1.687,50 (um mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), o qual foi aceito pela beneficiária legal.

Ante o exposto, deve o feito deve ser julgado extinto com resolução de mérito, o que se requer com fundamento nos art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

DO PAGAMENTO PROPORCIONAL À LESÃO

Conforme ilação dos documentos acostados pelo requerente, o mesmo foi vítima de acidente ocasionado por veículo automotor na data de 09/12/2017. Ademais, houve pagamento administrativo na razão de de R\$ 1.687,50 (um mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Mister destacar ao ilustre Magistrado a edição da Medida Provisória nº 451/08, atualmente convertida na Lei nº 11.945/2009, em vigência desde 15 de dezembro de 2008, que alterou o texto dos arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194/74 em seu art. 31, assim como anexou tabela à aludida Lei, estabelecendo percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais⁴.

Por certo, a mencionada Lei 11.945/09 deverá ser aplicada ao caso concreto, em respeito ao princípio *tempus regit actum* (Art. 6º, §1º, LINDB).

Recentemente, a Suprema Corte firmou posicionamento sobre a constitucionalidade da inovação legal trazida originariamente pela MP 451/08, conforme se verifica no julgamento da ADI 4627/DF.

Ademais, a jurisprudência é pacífica quanto à necessidade de quantificação, sendo este o entendimento consagrado através da Súmula 474, do STJ⁵.

Em continuidade, tem-se a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, o que de certo deverá ser observado por esse Nobre Magistrado.

Dentro desse contexto, a Medida Provisória nº 451/2008 (posteriormente convertida na Lei 11.945/09), complementando a Lei 6.194/74, especificou em termos objetivos o percentual do valor máximo da indenização de acordo com os tipos de invalidez permanente.

⁴RECURSO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. i) EM CASO DE INVALIDEZ PARCIAL, O PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT DEVE, POR IGUAL, OBSERVAR A RESPECTIVA PROPORCIONALIDADE. É VÁLIDA A UTILIZAÇÃO DE TABELA PARA REDUÇÃO PROPORCIONAL DA INDENIZAÇÃO A SER PAGA POR SEGURO DPVAT, EM SITUAÇÕES DE INVALIDEZ PARCIAL, AINDA QUE O ACIDENTE TENHA OCORRIDO ANTES DA LEI N.º 11.945/09. ii) INDENIZAÇÃO INDEVIDA. HIPÓTESE EM QUE A PARTE AUTORA NÃO FAZ JUS À COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO, POIS NÃO HOUE A DEMONSTRAÇÃO DE QUE A LESÃO SOFRIDA TENHA SIDO DE MAIOR GRAVIDADE DO QUE A INDENIZADA ADMINISTRATIVAMENTE. iii) APLICAÇÃO DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. iv) RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

⁵**Súmula 474 | Superior Tribunal de Justiça** “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”



Outrossim, conforme antedito, a referida inovação legal, no art. 3º, §1º, II, da Lei 6.194/74, trouxe a figura da invalidez parcial incompleta. Portanto, a fim de dirimir o cerne da questão, qual seja, o percentual indenizável, é imprescindível a realização de prova pericial, ocasião em que se verificará se a lesão suportada pelo autor é parcial incompleta, apontando sua respectiva repercussão geral.

Destarte, para se chegar ao valor indenizável devido, na hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas:

Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda; e Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e sequela residual – 10%.

Evidente, pois, inexistir qualquer direito de indenização integral ao Autor, devendo ser respeitada a proporcionalidade do grau de invalidez.

Sendo assim, na hipótese de condenação da seguradora, o valor indenizatório deverá ser apontado após a realização de perícia médica, constatando a extensão da lesão do autor, observando-se o método de cálculo apresentado em seguida abatido o valor pago na seara administrativa na monta de **R\$ 1.687,50 (UM MIL E SEISCENTOS E OITENTA E SETE REAIS E CINQUENTA CENTAVOS)**.

DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Em relação aos juros de mora, o Colendo Superior Tribunal de justiça editou a Súmula nº 426 pacificando a incidência dos juros a partir da citação⁶.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação⁷

Assim sendo, na remota hipótese de condenação, requer que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação, bem como a correção monetária seja computada a partir do ajuizamento da presente ação.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Observar-se que o parte autora litiga sob o pálio da Gratuidade de Justiça e, em caso de eventual condenação, os honorários advocatícios deverão ser limitados ao patamar **máximo** de 15% (quinze por cento), nos termos do § 1º Art. 1º da Lei nº 1.060/50.

Contudo, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da parte autora, pelo que se amolda nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil, às hipóteses de casos de “fácil” instrução.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios seja arbitrado na monta de 10% (Dez por cento), conforme supracitado.

⁶“SÚMULA N. 426: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.”

⁷art. 1º. (...)

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.



CONCLUSÃO

Ante o exposto, ante a ausência de laudo pericial do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar da indenização, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, requer a total improcedência dos pedidos do autor com fundamento no artigo 487 inciso I do CPC.

Em caso de eventual condenação, pugna a Ré, **pela aplicação da tabela de quantificação da extensão da invalidez, exposta na lei 11.945/2009, bem como o que preconiza a Sumula 474 do STJ.**

Na remota hipótese de condenação, pugna-se para que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação válida e horários advocatícios sejam limitados ao percentual máximo de 10%, consoante a previsão do art. 11, § 1º, da Lei 1.060/50.

Requer, outrossim, a produção de todos os meios de prova em direito admitidas e haja vista a necessidade de elucidar aspectos que contribuam com a veracidade dos fatos alegados na exordial requer o depoimento pessoal da vítima para que esclareça:

- Queira a vítima esclarecer a dinâmica do acidente, os veículos envolvidos e suas características, o membro ou segmento do corpo afetado e se houve encaminhamento ao hospital;
- Queira esclarecer se houve requerimento administrativo em razão do sinistro narrado na inicial ou outro sinistro;
- Se a vítima recebeu algum valor referente a este ou outro sinistro.

Requer a produção de prova pericial nos termos do convênio de cooperação institucional celebrado entre o Tribunal de Justiça de Pernambuco e a Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT nº014/2017

Para fins do exposto no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome da patrona **DRA. RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO, OAB-PE 25393**, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

RECIFE, 23 de janeiro de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



QUESITOS DA RÉ

- 1 - Queira o Sr. Perito informar se há nexo de causalidade entre o acidente narrado na petição inicial e a lesão apresentada pelo autor. Caso haja, informar se da referida lesão resultou invalidez permanente ou temporária;
- 2 - Queira o Sr. Perito informar se a invalidez permanente é notória ou de fácil constatação;
- 3 - Queira o Sr. Perito esclarecer quando o vítima teve ciência de sua incapacidade com base nos documentos médicos acostados aos autos;
- 4 - Queira o Sr. Perito informar se a vítima encontra-se em tratamento ou já se esgotaram todas as possibilidades existentes na tentativa de minimizar o dano;
- 5 - Queira o Sr. Perito informar se à época do acidente o membro afetado já contava com alguma sequela oriunda de circunstância anterior;
- 6 - Queira o Sr. Perito informar se a lesão apresenta caráter parcial ou total. Sendo a invalidez parcial incompleta, queira o Ilustre Perito informar o membro afetado e se a redução proporcional da indenização corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, 10% (dez por cento) para as de sequelas residuais, consoante o disposto no Art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74;
- 7 - Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.



TABELA DE GRADAÇÃO

Danos Corporais Previstos na Lei	Total (100%)	Intensa (75%)	Média (50%)	Leve (25%)	Residual (10%)
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	R\$ 13.500,00	R\$ 10.125,00	R\$ 6.750,00	R\$ 3.375,00	R\$ 1.350,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior					
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral					
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfincteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica					
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	R\$ 9.450,00	R\$ 7.087,50	R\$ 4.725,00	R\$ 2.362,50	R\$ 945,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	R\$ 6.750,00	R\$ 5.062,50	R\$ 3.375,00	R\$ 1.687,50	R\$ 675,00
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho					
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	R\$ 3.375,00	R\$ 2.531,25	R\$ 1.687,50	R\$ 843,75	R\$ 337,50
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo					
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral					
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	R\$ 1.350,00	R\$ 1.012,50	R\$ 675,00	R\$ 337,50	R\$ 135,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé					
Perda integral (retirada cirúrgica) do bço					



SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/CE 27.954-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR**, inscrito na **30225 - OAB/PE** os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **ANTONIO LEAL BARBOSA**, em curso perante a **22ª VARA CÍVEL** da comarca de **RECIFE**, nos autos do Processo nº 01281243720188172001.

Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 2019.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PE 4246

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 22ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0128124-37.2018.8.17.2001
AUTOR: ANTONIO LEAL BARBOSA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, ARUANA SEGUROS S.A.

CERTIDÃO HABILITAÇÃO ADVOGADO

Certifico, para os devidos fins de direito, que, nesta data, procedi à habilitação do(a)(s) patrono(a)(s)
RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO - OAB PE 25393-D da parte demandada.

RECIFE, 4 de fevereiro de 2019.

RAQUEL PONTUAL FALCAO
Diretoria Cível do 1º Grau





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 22ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0128124-37.2018.8.17.2001
AUTOR: ANTONIO LEAL BARBOSA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, ARUANA SEGUROS S.A.

CERTIDÃO DE DEVOLUÇÃO DE AR SEM RECEBIMENTO

Certifico que, nesta data, faço anexar aos presentes autos a carta devolvida referente a Intimação de ANTONIO LEAL BARBOSA , tendo como motivo de devolução: AUSENTE . O referido é verdade. Dou fé.

RECIFE, 8 de fevereiro de 2019.

VERONILDA OTAVIO DA SILVA
Diretoria Cível do 1º Grau





Assinado eletronicamente por: VERONILDA OTAVIO DA SILVA - 08/02/2019 14:34:37

<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19020814343705300000040389863>

Número do documento: 19020814343705300000040389863

CD - PAULISTA
29 JAN 2019

EMPRESA CARTEIRA DE CONTABILIDADE

☐ Mudou-se
☐ Desconhecido
☐ Recusado
☐ Endereço Insuficiente, falta
☐ Não existe o n° indicado
☐ Informação descrita pelo portante ou síndico
☐ REINTEGRADO AO SERVIÇO POSTAL
☐ RUA DESCONHECIDA
☐ Outros:

Data: / /

Resposta: *Veronilda Souza* 07.818-2

Nome: ANTONIO LEAL BARBOSA
Endereço: R DAS TULIPAS, 154, (Jd Felicidade), JARDIM PAULISTA, PAULISTA - PE - CEP: 53409-841

0128124-37.2018.8.17.2001
INTIMAÇÃO

ID 40121203
Seção B da 22ª Vara Cível da Capital

2



Correios REGISTRADO URGENTE
registered priority

PESO (kg) 20

Recebedor AR MP

Assinatura Doc.

JT 86049915 7 BR

FC2010

204

DIRETORIA CÍVEL DE 1º GRAU DA CAPITAL
FÓRUM DESEMBARGADOR RODOLFO AURELIANO - 1º ANDAR
AV. DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/Nº
ILHA JERONIMA BEZERRA RECIFE/PE CEP: 50.090-000

(ETIQUETA OU CARIMBO MP)



PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE	
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE	
Nome: ANTONIO LEAL BARBOSA Endereço: R DAS TULIPAS, 154, (Jd Felicidade), JARDIM PAULISTA, PAULISTA - PE - CEP: 53409-841	
UF	PAÍS / PAYS
0128124-37.2018.8.17.2001	ID 40121203 2
DECLARAÇÃO	Seção B da 22ª Vara Cível da Capital
NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI ☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE ☐ EMS ☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR	DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR	
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR	RUBRICA E-MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT
CARIMBO DE ENTREGA UNIDADE DE DESTINO BUREAU DE DESTINATION	
PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO	

FORM 3 / 16

114 x 188 mm



Correios Brasil

AVISO DE RECEBIMENTO **AR**

5 CN07

860499157 BR

DATA DE POSTAGEM / DATE DÉPÔT

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT

BAIRRO DE SIO

22 JAN 2019

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

23 / 1 / 19	25 / 1 / 19	29 / 1 / 19
13 : 02 h	14 : 06 h	14 : 16 h

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

DIRETORIA CÍVEL DE 1º GRAU DA CAPITAL

FÓRUM DE DESEMBARGADOR RODOLFO AURELIANO - 1º ANDAR

AV. DESEMBARGADOR GUERRA BARREIRA, S/Nº

ILHA JOANA BEZERRA RECIFE/PE CEP: 50.030-900

CIDADE / LOCALITÉ

UF

BRASIL
BRÉSIL

ENDERECO PARA DEVOLUÇÃO
RETOUR





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 22ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0128124-37.2018.8.17.2001
AUTOR: ANTONIO LEAL BARBOSA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, ARUANA SEGUROS S.A.

CERTIDÃO DE DEVOLUÇÃO DE AR COM RECEBIMENTO

Certifico que, nesta data, faço anexar aos presentes autos o AR referente a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO de
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A . O referido é verdade. Dou fé.

RECIFE, 13 de fevereiro de 2019

FRANCISCA SAMPAIO MAGALHAES
Diretoria Cível do 1º Grau



PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO

DESTINATAIRE

Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A
Endereço: R SENADOR DANTAS, 74, 5 ANDAR, CENTRO, RIO DE JANEIRO
- RJ - CEP: 20031-205

CEP: 0128124-37.2018.8.17.2001

ID: 39894445

3

UF

PAÍS / PAYS

CITACÃO/INTIMAÇÃO Seção B da 22ª Vara Cível da Capital

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE

☐ EMS

☐ SEGURO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

DATA DE RECEBIMENTO
DATE DE LIVRATION

SARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BOULEAU DE DESTINATION

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

CELSON TEIXEIRA DOS SANTOS
RG: 0-30000-3-1EP

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO /
SIGNATURE DE L'AGENT

R. Júnior
8.956.534-7

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO





AVISO DE
RECEBIMENTO

AR

AVIS CN07

(CÓDIGO DE BARRAS OU Nº DE REGISTRO DO OBJETO)

70860.482.430 BR

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

ENDERECO PARA DEVOLUÇÃO / ADDRESS

DIRETORIA CIVIL DE 1º GRAU DA CAPITAL
FÓRUM DESEMBARGADOR RODOLFO AURELIANO
AV. DESEMBARGADOR GUERRA BARRE
ILHA JOANA BEZERRA RECIFE/PE CEP: 50.080-900

CIDADE / CITY

UF

BRASIL
BRÉSIL

ENDERECO PARA
DEVOLUÇÃO
RETOUR

--	--	--	--	--	--	--	--





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 22ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0128124-37.2018.8.17.2001
AUTOR: ANTONIO LEAL BARBOSA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, ARUANA SEGUROS S.A.

CERTIDÃO DE DEVOLUÇÃO DE AR COM RECEBIMENTO

Certifico que, nesta data, faço anexar aos presentes autos o AR referente a Citação e Intimação de ARUANA SEGUROS S.A. . O referido é verdade. Dou fé.

RECIFE, 20 de fevereiro de 2019

VERONILDA OTAVIO DA SILVA
Diretoria Cível do 1º Grau



PREENCHER COM LETRA DE FORMA **AR**

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

Nome: ARUANA SEGUROS S.A.
Endereço: Av. Dantas Barreto, nº 507, salas 1214/1215, Santo Antonio, Recife/PE, CEP 50.010-921.

0128124-37.2018.8.17.2001 ID 40422377 7
CITAÇÃO/INTIMAÇÃO Seção B da 22ª Vara Cível da Capital

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI
☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE
☐ EMS
☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION
31/01/19

CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION
31 JAN 2019

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR
Zorzi

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENTE
VERONILDA L. DA SILVA
MAT: 8562863

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

FC0463 / 16 114 x 186 mm



Correios Brasil

AVISO DE RECEBIMENTO **AR** JT 860510201 Br

AVIS CN07

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT: 30 JAN 2019

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT: RECIFE PE

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

DIRETORIA CÍVEL DE 1º GRAU DA CAPITAL
FÓRUM DESEMBARGADOR RODOLFO AURELIANO - 1º ANDAR
AV. DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/Nº
ILENA JOANA BEZERRA RECIFE PE CEP: 50.080-900

CIDADE / LOCALIDADE: RECIFE PE UF: BRASIL
BRÉSIL

ENDERECO PARA DEVOLUÇÃO RETOUR





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 22ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0128124-37.2018.8.17.2001
AUTOR: ANTONIO LEAL BARBOSA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, ARUANA SEGUROS S.A.

CERTIDÃO DE DEVOLUÇÃO DE AR COM RECEBIMENTO

Certifico que, nesta data, faço anexar aos presentes autos o AR referente a Intimação da SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A . O referido é verdade. Dou fé.

RECIFE, 22 de fevereiro de 2019

VERONILDA OTAVIO DA SILVA
Diretoria Cível do 1º Grau



PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A
Endereço: R SENADOR DANTAS, 74, 5 ANDAR, CENTRO, RIO DE JANEIRO
- RJ - CEP: 20031-205

CEP / C

PAIS / PAYS

0128124-37.2018.8.17.2001 ID 40121201
DECLARAÇÃO INTIMAÇÃO Seção B da 22ª Vara Cível da Capital

1

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE

☐ EMS

☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

DATA DE RECEBIMENTO /
DATE DE LIVRAISON

CARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION

NOME DO RECEBEDOR / NOM DU RÉCEPTEUR

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MATRÍCULA DO RECEBEDOR
SIGNATURE DE L'AGENT

R. Júnior
8.956.534-7

CDD 1º DE MARÇO - DR/RJ
25 JAN 2019
RIO DE JANEIRO/RJ

O PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

FC0463 / 16

114 x 186 mm



	AVISO DE RECEBIMENTO AVIS CN07	AR	 JT860499143 BR
	TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON		
DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT _____ / _____		UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT _____	
PREENCHER COM LETRA DE FÓRÇA _____		_____	
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR _____		_____	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / RETOUR _____		_____	
DIRETORIA CÍVEL DE 1º GRAU DA CAPITAL FÓRUM DESEMBARGADOR RODOLFO AURELIANO - 1º ANDAR AV. DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/Nº ILHA JOANA BEZERRA RECIFE/PE CEP: 50000-000		UF: BRASIL BRESIL	
CIDADE / LOCALIDADE _____		_____	
_____		_____	



Laudo anexo.



EXMO (A). SR (A). DR (A). JUIZ (A) DA 22ª VARA CÍVEL DA CAPITAL SEÇÃO B

PROC.: 0128124-37.2018.8.17.2001

RECLAMANTE: ANTONIO LEAL BARBOSA

RÉUS: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT e ARUANA SEGUROS S/A

Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho, CRM-PE 16.868, CPF: 009.226.694-06, PIS/PASEP 19033820407, médico perito judicial, nomeado por Vossa Excelência para atuar como perito no processo em epígrafe vem, considerando o termino da sua lide e a entrega do laudo médico pericial

Solicitar a liberação de seus honorários, por meio de alvará e que seja informado quando for liberado.

Nesses termos

Pede deferimento.

Recife, 14 de março de 2019.



Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho

CRM 16.868

Médico Perito

☎ 81 4101.0691

✉ paulomenezes.periciasmedicas.dpvat@gmail.com



Nº do processo: 0128124-37.2018.8.17.2001 Telefone: 98117591

Nome Completo: Antonio Lual Barbosa

Assinatura do Reclamante: Antonio Lual Barbosa

CPF: 631.231.424-34 Vara: 22ª Vara Cível Seção B

Laudo de Verificação e Quantificação de Lesões Permanentes

Informações do Acidente

Local do Acidente:

Garanhuns - PE

Data do Acidente: 09/12/2017

Avaliação

I) Há lesão cuja a etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo auto-motor de via terrestre?

a) ☒ Sim b) ☐ Não

Só prosseguir em caso de resposta afirmativa

II) Descrever o quadro clínico atual informando:

a) qual (quais) região(ões) corporal(is) encontra(m)-se acometida(s):

quadril D e E + órgãos pélvicos (bexiga).

b) as alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da Vítima, que sejam evolutivas e temporalmente compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma.

abertura anterior e posterior do anel pélvico (trat. conservador) + lesão de bexiga (trat. conservador).

III) Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação?

a) ☐ Sim b) ☒ Não

Se sim, descreva a(s) medida(s) terapêutica(s) indicada(s):

IV) Segundo o exame médico legal, pode-se afirmar que o quadro clínico cursa com:

- a) ☐ disfunções apenas temporárias
b) ☒ dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas)

Em caso de dano anatômico e/ou funcional informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da vítima.

limitações funcionais em quadril + dor pélvica crônica.

V) Em virtude da lesão e/ou de tratamento, faz-se necessário exame complementar?

- a) ☐ Sim, em que prazo: _____
b) ☒ Não

Em caso de enquadramento da opção "a" ou de resposta afirmativa ao item V favor NÃO preencher os demais campos abaixo assinalados.

VI) Segundo o previsto na Lei 11.945 de 4 de junho de 2009 favor promover a quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mais suscetível(is) a tratamento como sendo geradora(s) de dano(s) anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), especificando, segundo o anexo constante à Lei 11.945/09, o(s) segmento(s) corporal(is) acometido(s) e ainda segundo o previsto em instrumento legal, firmar a sua graduação:

Segmento corporal acometido:

a) ☐ Total (Dano anatômico ou funcional permanente que comprometa a íntegra do patrimônio físico e/ou mental da vítima).

b) ☒ Parcial (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental).

(81) 4101 0698

pmenezes.pericias medicas.dpvt@gmail.com

Paulo Menezes
Perícias Médicas
CRM/PE 16868
CPF 009.226.694-06

PAULO MENEZES

PERÍCIAS MÉDICAS

b.1) ☐ **Parcial Completo** (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa e forma global algum segmento corporal da vítima).

b.2) ☒ **Parcial Incompleto** (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da vítima).

b.2.1) Informar o grau de incapacidade definitiva da Vítima, segundo o previsto na alínea II § 1º do art. 3º da Lei 6.194/74 com redação introduzida pelo artigo 31 da Lei 11.945/2009, correlacionando o percentual ao respectivo dano, em cada segmento corporal acometido.

Segmento
Anatômico

Marque o percentual

1º Lesão

quadril D ☐ 10% Residual ☐ 25% Leve
☐ 50% Média ☒ 75% Intensa

2º Lesão

quadril E ☐ 10% Residual ☐ 25% Leve
☐ 50% Média ☒ 75% Intensa

3º Lesão

☐ 10% Residual ☐ 25% Leve
☐ 50% Média ☐ 75% Intensa

4º Lesão

☐ 10% Residual ☐ 25% Leve
☐ 50% Média ☐ 75% Intensa

Observação: Havendo mais de quatro sequelas permanentes a serem quantificadas, especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios ao lado apresentados:

Data da realização do exame médico legal:

12/03/2019

Paulo Menezes
Perícias Médicas
CRM/PE 16868

CPF 009 226 694 06

Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho

CRM-PE: 16.868

Informações Complementares

OBS: sem sequelas em trato urinário (bexiga)

Paulo Menezes
Perícias Médicas
CRM/PE 16868
CPF 009 226 694 06

(81) 4101.0698

pmenezes.periciasmedicas.dpvt@gmail.com



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 22ª
VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE (SEÇÃO B).**

PROCESSO Nº0128124-37.2018.8.17.2001

ANTONIO LEAL BARBOSA, por seu advogado *in fine* assinado e já qualificado nos autos da **Ação de Cobrança do Complemento do Seguro DPVAT** que move em face das empresas **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT e ARUANA SEGUROS S/A**, em trâmite nesta Vara e Secretaria respectiva, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

RÉPLICA À CONTESTAÇÃO

pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:

DAS ALEGAÇÕES DA DEMANDADA

1. Insurgiram as empresas Demandadas em sua contestação quanto ao pagamento da complementação do valor do seguro obrigatório recebido pelo Demandante e o novo valor previsto, a partir das modificações trazidas pelos artigos 19º a 21º da MP 451/08, convertida na Lei nº 11.945/09, em seus artigos 30º a 32º, que regula a matéria, alegando a ausência do laudo que ateste o grau de invalidez do Demandante; que o CNSP tem competência para fixar o valor da indenização, o qual deverá tanto corresponder ao grau da invalidez do Demandante como a tabela de danos pessoais; da impossibilidade da estipulação da indenização no teto máximo indenizável, uma vez que a invalidez poderá ser total ou parcial e esta última completa ou incompleta; a necessidade de perícia médica para atestar a incapacidade do Demandante; que os juros legais fluem a partir da citação e a correção monetária do ajuizamento da ação e que apenas a Seguradora Líder deverá figurar no pólo passivo da presente demanda.

DAS IMPUGNAÇÕES DO DEMANDANTE

1. O laudo médico constante no ID. 42431246 vem discriminando claramente, as debilidade permanentes de 75% (setenta e cinco por cento) do Quadril D e de 75% (setenta e cinco por cento) do Quadril E do Demandante, perícia esta realizada por um médico designado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco e que, conseqüentemente, avaliou e reconheceu a invalidez permanente da vítima na área já acima citada.



3. No tocante ao valor a ser pago, a Lei nº 6.194/74, com as alterações advindas da MP 340/06, confirmadas posteriormente pelo art. 8º da Lei nº 11.482/07, bem como pelos artigos 19º a 21º da MP 451/08, convertida na Lei nº 11.945/09, em seus artigos 30º a 32º que regulamenta o referido seguro, prevê em seu art. 3º, alínea “b”, que o valor da indenização por **INVALIDEZ PERMANENTE** é de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) e que, nos casos de invalidez permanente, o valor da indenização deverá ser apurado fazendo-se as multiplicações entre o montante de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), os percentuais previstos na tabela para as áreas afetadas e os percentuais avaliados pelo perito judicial e atestados no laudo.

4. Como no laudo médico do perito judicial restou ali concluído que o Demandante adquiriu **“Debilidades Permanentes de 75% (setenta e cinco por cento) do Quadril D e de 75% (setenta e cinco por cento) do Quadril E”**, estamos diante de uma invalidez parcial incompleta e deverão ser realizados os seguintes cálculos:

R\$ 13.500,00 (indenização máxima) x 25% (Tabela – Quadril D) x 75% (Avaliado – Laudo médico) = R\$ 2.531,25

R\$ 13.500,00 (indenização máxima) x 25% (Tabela – Quadril E) x 75% (Avaliado – Laudo médico) = R\$ 2.531,25

5. A partir disto, verificamos que o valor total e correto que deveria ser pago ao Demandante seria de R\$ 5.062,50 (cinco mil, sessenta e dois reais e cinquenta centavos), todavia, só foi quitado o montante de R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), restando, desta forma, a quantia de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), a título de complemento da indenização proveniente do seguro DPVAT.

Acórdão STJ

RESP 296675/SP; RECURSO ESPECIAL

2000/0142166-2

Fonte

DJ DATA:23/09/2002 PG:00367

Relator

Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR (1110)

Ementa

CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO(DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N.6.194/74. RECIBO. QUITAÇÃO. SALDO REMANESCENTE.

I. O valor da cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei n.6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedente da 2ª Seção do STJ (Resp nº 146.186/RJ, Rel. p/ Acórdão Min. Aldir Passarinho Júnior, por maioria, julgado em 12.12.2001).

II. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie.

III. Recurso especial conhecido e provido.

Data da Decisão



20/08/2002

Órgão Julgador

T4 – Quarta Turma

Decisão

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do STJ, à unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Barros Monteiro e Ruy Rosado de Aguiar. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Sálvio de Figueiredo Teixeira e César Asfor Rocha.

6. Por outro lado, as Demandadas informam que a perícia realizada na esfera administrativa já constatou o grau correto do percentual de invalidez do Demandante e a indenização já fora totalmente paga em conformidade com este último. Ora Excelência, não se poderá considerar uma perícia realizada por médico das próprias Demandadas, uma vez ter sido produzida unilateralmente.

7. Apenas a critério de esclarecimento, esta ação está contestando o grau de invalidez apurado em sede administrativa e não a própria invalidez do Demandante que já foi reconhecida pelas Demandadas, quando estas efetuaram o pagamento parcial da obrigação, a partir da análise de todos os documentos exigidos em Lei, inclusive com o B.O e o 1º atendimento médico, todos da mesma data e confirmando o nexo de causalidade entre o sinistro e a seqüela ao mencionar que o Demandante foi vítima de colisão entre veículos.

8. Os encargos deverão ser definidos da seguinte forma: A correção monetária, a partir da data do evento danoso (Súmula 580 do STJ) e os juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, estando em consonância com a Súmula 426 do STJ.

9. Ademais é válido ser ressaltado que a Lei que rege a matéria prevê que a indenização poderá ser cobrada de qualquer partícipe do Consórcio Dpvat, não havendo destarte, qualquer motivação para a exclusão da 2ª Demandada da lide.

DOS PEDIDOS

Nestas condições, requer se digne Vossa Excelência em julgar antecipadamente a lide, acolhendo a avaliação médica realizada pelo perito judicial competente e condenando as Demandadas ao pagamento do complemento da indenização pertinente ao seguro DPVAT no importe de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), bem como nos honorários sucumbenciais os quais sugerimos sejam fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.



Nestes termos

Pede e aguarda Deferimento!

Recife(PE), 15 de março de 2019.

Paulo Antônio Coelho Castor

OAB/PE nº 20.832





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 22ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0128124-37.2018.8.17.2001
AUTOR: ANTONIO LEAL BARBOSA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, ARUANA SEGUROS S.A.

INTIMAÇÃO DE DESPACHO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção B da 22ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do seguinte trecho do Despacho de ID 39216225, conforme segue transcrito abaixo:

" Após a realização da perícia, intem-se os litigantes para, em 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o seu resultado. "

RECIFE, 25 de março de 2019.

RAQUEL PONTUAL FALCAO
Diretoria Cível do 1º Grau



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 22ª
VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE (SEÇÃO B).**

PROCESSO Nº0128124-37.2018.8.17.2001

ANTONIO LEAL BARBOSA, por seu advogado *in fine* assinado e já qualificado nos autos da **Ação de Cobrança da Diferença do Seguro DPVAT** que move em face das empresas **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT E OUTRA**, em trâmite nesta Vara e Secretaria respectiva, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor para ao final requerer:

1. O laudo médico constante no ID. 42431246 vem discriminando, claramente, as debilidades permanentes de 75% (setenta e cinco por cento) do quadril direito e de 75% (setenta e cinco por cento) do quadril esquerdo do Demandante, perícia esta realizada por um médico designado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco e que, conseqüentemente, avaliou e reconheceu a invalidez permanente da vítima nas áreas já acima citadas.

3. No tocante ao valor a ser pago, a Lei nº 6.194/74, com as alterações advindas da MP 340/06, confirmadas posteriormente pelo art. 8º da Lei nº 11.482/07, bem como pelos artigos 19º a 21º da MP 451/08, convertida na Lei nº 11.945/09, em seus artigos 30º a 32º que regulamenta o referido seguro, prevê em seu art. 3º, alínea “b”, que o valor da indenização por **INVALIDEZ PERMANENTE** é de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) e que, nos casos de invalidez permanente, o valor da indenização deverá ser apurado fazendo-se as multiplicações entre o montante de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), os percentuais previstos na tabela para as áreas afetadas e os percentuais avaliados pelo perito judicial e atestados no laudo.

4. Como no laudo médico do perito judicial restou ali concluído que o Demandante adquiriu **“Debilidades Permanentes de 75% (setenta e cinco por cento) do quadril direito e de 75% (setenta e cinco por cento) do quadril esquerdo”**, estamos diante de uma invalidez parcial incompleta e deverão ser realizados os seguintes cálculos:

R\$ 13.500,00 (indenização máxima) x 25% (Tabela – Quadril D) x 75% (Avaliado – Laudo médico) = R\$ 2.531,25

R\$ 13.500,00 (indenização máxima) x 25% (Tabela – Quadril E) x 75% (Avaliado – Laudo médico) = R\$ 2.531,25



5. A partir disto, verificamos que o valor total correto que deveria ser pago ao Demandante seria de R\$ 5.062,50 (cinco mil, sessenta e dois reais e cinquenta centavos), todavia, só foi quitado o montante de R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), restando, desta forma, a quantia de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), a título de complemento da indenização proveniente do seguro DPVAT.

Acórdão STJ

RESP 296675/SP; RECURSO ESPECIAL

2000/0142166-2

Fonte

DJ DATA:23/09/2002 PG:00367

Relator

Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR (1110)

Ementa

CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO(DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N.6.194/74. RECIBO. QUITAÇÃO. SALDO REMANESCENTE.

I. O valor da cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei n.6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedente da 2ª Seção do STJ (Resp nº 146.186/RJ, Rel. p/ Acórdão Min. Aldir Passarinho Júnior, por maioria, julgado em 12.12.2001).

II. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie.

III. Recurso especial conhecido e provido.

Data da Decisão

20/08/2002

Órgão Julgador

T4 – Quarta Turma

Decisão

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do STJ, à unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Barros Monteiro e Ruy Rosado de Aguiar. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Sálvio de Figueiredo Teixeira e César Asfor Rocha.

4. Apenas a critério de esclarecimento, o Demandante juntou todos os documentos elencados em Lei para o recebimento do seguro Dpvat, bem como a própria avaliação do perito médico judicial e, desta forma, não tem mais provas a produzir, pelo que requer desde logo o julgamento antecipado da lide.

5. Os encargos deverão ser definidos da seguinte forma: A correção monetária, a partir da data do evento danoso (REsp 788712/RS) e os juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, estando, destarte, em consonância com o Art. 406 do Novo Código Civil (integração com o Art. 161, parágrafo 1º do CTN, REsp 1098385/PR), bem como da súmula 426 do STJ.

Nestas condições, requer se digne Vossa Excelência em julgar antecipadamente a lide, acolhendo a avaliação médica realizada pelo perito judicial competente e condenando as Demandadas ao pagamento do complemento da indenização pertinente ao seguro DPVAT no importe de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), bem como nos honorários sucumbenciais os quais sugerimos sejam fixados em 20% (vinte por cento).



Nestes termos

Pede e aguarda Deferimento!

Recife(PE), 26 de março de 2019.

Paulo Antônio Coelho Castor

OAB/PE nº 20.832



IMPUGNAÇÃO AO LAUDO PERICIAL





EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 22ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE / PE SEÇÃO B

Processo: **01281243720188172001**

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ANTONIO LEAL BARBOSA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, em cumprimento ao referido despacho, expor para ao final requerer o que se segue:

DO LAUDO PERICIAL

Trata-se de caso em que o Autor alega ser vítima de acidente automobilístico ocorrido no dia **09.12.2017**, resultando em invalidez permanente.

Ocorre que o autor ingressou com pedido administrativo, momento em que foi realizada análise medica documental por profissional medico capacitado e durante o procedimento foi atestada a seguinte lesão, vejamos.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



PARECER DE PERICIA MEDICA

PARECER DE ANÁLISE MÉDICA



DADOS DO SINISTRO

Número: 3180367091 Cidade: Garanhuns Natureza: Invalidez Permanente
Vítima: ANTONIO LEAL BARBOSA Data do acidente: 09/12/2017 Seguradora: Investprev Seguradora S/A

PARECER REALIZADO COM BASE NA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA APRESENTADA PELA VÍTIMA

Data da análise: 28/08/2018

Valoração do IML: 0

Perícia médica: Não

Diagnóstico: DISJUNÇÃO DE SÍNFISE PÚBICA.

Resultados terapêuticos: TRATAMENTO CIRÚRGICO. ALTA MÉDICA.

Sequelas permanentes: LIMITAÇÃO DO ARCO DOS MOVIMENTOS ARTICULARES DO QUADRIL.

Sequelas: Com sequela

Conduta mantida:

Quantificação das sequelas: DEBILIDADE FUNCIONAL DO QUADRIL.

Documentos complementares:

Observações:

DANOS

DANOS CORPORAIS COMPROVADOS	Percentual da Perda (Tabela da Lei 6.194/74)	Enquadramento da Perda (art 3º § 1º da Lei 6.194/74)	% Apurado	Indenização pelo dano
Perda completa da mobilidade de um quadril	25 %	Em grau leve - 25 %	12,5%	R\$ 1.687,50
Total			12,5 %	R\$ 1.687,50

ESPECIALISTA

Empresa: Líder- Serviços AMD

Grupo: EQ3

Nome: IVONE SZCZERBACKI VALICE

CRM: 5234194-0

UF do CRM: RJ

Assinatura:

Ivone S. Valice

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadv.com.br



SINISTRO 3180367091 - Resultado de consulta por beneficiário

VÍTIMA ANTONIO LEAL BARBOSA

COBERTURA Invalidez

PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO TRAÇÃO

CORRETORA DE SEGUROS LTDA-ME

BENEFICIÁRIO ANTONIO LEAL BARBOSA

CPF/CNPJ: 63123142434

Posição em 04-04-2019 11:40:40

Seu pedido de indenização foi concluído com a liberação do pagamento. O valor abaixo será creditado na conta que você indicou no formulário de autorização de pagamento. O prazo para o banco confirmar o pagamento é de até 5 dias úteis. Caso não identifique o valor em sua conta após esse período, volte a consultar o processo aqui no site.

Data do Pagamento	Valor da Indenização	Juros e Correção	Valor Total
31/08/2018	R\$ 1.687,50	R\$ 0,00	R\$ 1.687,50

Nesse sentido, foi nomeado perito por esse d. juízo, e posteriormente as partes intimadas a apresentaram quesitos, a fim de se verificar qual o grau da suposta Invalidez do autor e assim atestou da seguinte forma, vejamos:

acometido.

Segmento Anatômico	Marque o percentual
1ª Lesão	
quadril D	☐ 10% Residual ☐ 25% Leve
	☐ 50% Média ☒ 75% Intensa
2ª Lesão	
quadril E	☐ 10% Residual ☐ 25% Leve
	☐ 50% Média ☒ 75% Intensa

respectiva graduação de acordo com os critérios ao lado apresentados:

Data da realização do exame médico legal:

12/03/2019

Paulo Menezes
Perícia Médica
CRM-PE 16.868
CPF 016.216.694-06
Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho
CRM-PE: 16.868

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadv.com.br



Outrossim, cumpre esclarecer que a Ré utilizou as regras da tabela inserida na Lei 11.945/09 e Sumula do 474 do STJ ao efetuar o pagamento administrativo no importe de R\$ 1.687,50(mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), não sendo crível o agravamento da lesão durante o lapso temporal entre o ajuizamento e a perícia.

Em razão da graduação e da ausência de informação, pugna a Ré pela intimação do Perito do juízo para que preste esclarecimentos acerca do elevado percentual de invalidez atestado, uma vez que não há nos autos documentos médicos que corroborem com a graduação.

Diante do exposto, a Ré impugna expressamente o laudo pericial judicial, requerendo a improcedência da presente demanda com fundamento no artigo 487 inciso I do Código de Processo Civil ante a comprovada quitação administrativa.

Para fins do exposto no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome da patrona **DRA. RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO, OAB-PE 25393**, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

RECIFE, 4 de abril de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção B da 22ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE
- PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810214

Processo nº **0128124-37.2018.8.17.2001**

AUTOR: ANTONIO LEAL BARBOSA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, ARUANA SEGUROS S.A.

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o perito para, no prazo de 15 (quinze) dias, com base no art. 477, §2º, I, do CPC esclarecer os pontos de divergências relatados na petição de ID 4344362.

Após a resposta, intuem-se as partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias.

Em seguida, volvam-me conclusos.

Recife, ____ de abril de 2019.

MARIA CRISTINA SOUZA LEÃO DE CASTRO

Juíza de Direito Titular







Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 22ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0128124-37.2018.8.17.2001
AUTOR: ANTONIO LEAL BARBOSA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT, ARUANA SEGUROS S.A.

INTIMAÇÃO DE DESPACHO - PERITO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção B da 22ª Vara Cível da Capital, fica V. Sa. intimada do teor do Despacho de ID 44344422 , conforme segue transcrito abaixo:

" Intime-se o perito para, no prazo de 15 (quinze) dias, com base no art. 477, §2º, I, do CPC esclarecer os pontos de divergências relatados na petição de ID 4344362. "

RECIFE, 6 de maio de 2019.

ALUSKA SUYANNE MARQUES DA SILVA
Diretoria Cível do 1º Grau



Anexo, esclarecimento solicitado



EXMO (A). SR (A). DR (A). JUIZ (A) DA 22ª VARA CÍVEL DA CAPITAL SEÇÃO B

PROC.: 0128124-37.2018.8.17.2001

RECLAMANTE: ANTONIO LEAL BARBOSA

RÉUS: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, ARUANA SEGUROS S.A.

Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho, CRM- PE 16.868, CPF 009.226.694- 06, PIS/PASEP 19033820407, médico perito judicial, nomeado por Vossa Excelência para atuar como perito no processo em epígrafe vem apresentar **ESCLARECIMENTOS AO LAUDO PERICIAL** e informar que:

- Para a realização da perícia médica, são levados em consideração a história clínica, os documentos médicos juntados nos autos, os documentos apresentados durante a perícia e, sobretudo, o exame físico durante o ato médico pericial. No caso em tela, o autor foi vítima de lesão grave do anel pélvico, com abertura anterior e posterior da bacia. Foi submetido a tratamento cirúrgico adequado conforme indicação do seu médico assistente, porém evoluiu com grande limitação funcional dos quadris em decorrência da perda da anatomia original. Tais sequelas, além da diminuição funcional das articulações, causam dor crônica e comprometimento da marcha, este último, observado após exame físico durante a perícia.

- A função do médico perito é quantificar as sequelas decorrentes do acidente relatado e que consta em documentos acostados aos autos e trazidos no dia da perícia. Portanto, a este perito cabe realizar o ato médico- pericial para o qual foi nomeado pelo magistrado, nos termos em que já foi realizado.

Dessa forma, reitero os termos do laudo pericial e mantenho o grau de invalidez parcial incompleta em 75% (setenta e cinco por cento) referente ao quadril direito e 75% (setenta e cinco por cento) do quadril esquerdo da vítima.

Nesses termos

Pede deferimento.

Recife, 16 de maio de 2019.



Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho
CRM 16.868
Médico Perito



81 4101.0698



pmenezes.periciasmedicas.dpvat@gmail.com





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 22ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0128124-37.2018.8.17.2001
AUTOR: ANTONIO LEAL BARBOSA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT, ARUANA SEGUROS S.A.

INTIMAÇÃO DE DESPACHO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção B da 22ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do trecho do Despacho de ID 44344422, conforme segue transcrito abaixo:

" Após a resposta, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, volvam-me conclusos. Recife, ____ de abril de 2019. MARIA CRISTINA SOUZA LEÃO DE CASTRO Juíza de Direito Titular"

RECIFE, 16 de maio de 2019.

ALUSKA SUYANNE MARQUES DA SILVA
Diretoria Cível do 1º Grau



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 22ª
VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE (SEÇÃO B).**

PROCESSO Nº0128124-37.2018.8.17.2001

ANTONIO LEAL BARBOSA, por seu advogado *in fine* assinado e já qualificado nos autos da **Ação de Cobrança da Diferença do Seguro DPVAT** que move em face das empresas **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT E OUTRA**, em trâmite nesta Vara e Secretaria respectiva, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor para ao final requerer:

1. 1 – Diferentemente do que aduz a Demandada, o laudo médico constante no ID. 42431246 vem discriminando, claramente, a debilidade permanente de 75% (setenta e cinco por cento) do quadril direito e de 75% (setenta e cinco por cento) do quadril esquerdo do Demandante, perícia esta realizada por um médico designado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco e que, conseqüentemente, avaliou e reconheceu a invalidez permanente da vítima na área já acima citada.

3. No tocante ao valor a ser pago, a Lei nº 6.194/74, com as alterações advindas da MP 340/06, confirmadas posteriormente pelo art. 8º da Lei nº 11.482/07, bem como pelos artigos 19º a 21º da MP 451/08, convertida na Lei nº 11.945/09, em seus artigos 30º a 32º que regulamenta o referido seguro, prevê em seu art. 3º, alínea “b”, que o valor da indenização por **INVALIDEZ PERMANENTE** é de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) e que, nos casos de invalidez permanente, o valor da indenização deverá ser apurado fazendo-se as multiplicações entre o montante de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), o percentual previsto na tabela para a área afetada e o percentual avaliado pelo perito judicial e atestado no laudo.

4. Como no laudo médico do perito judicial, restou ali concluído que o Demandante adquiriu **“Debilidade Permanente de 75% (setenta e cinco por cento) do quadril direito e de 75% (setenta e cinco por cento) do quadril esquerdo”**, estamos diante de uma invalidez parcial incompleta e deverá ser realizado o seguinte cálculo:

R\$ 13.500,00 (indenização máxima) x 25% (Tabela – Quadril D) x 75% (Avaliado – Laudo médico) = R\$ 2.531,25

R\$ 13.500,00 (indenização máxima) x 25% (Tabela – Quadril E) x 75% (Avaliado – Laudo médico) = R\$ 2.531,25



5. A partir disto, verificamos que o valor correto que deveria ser pago à Demandante seria de R\$ 5.062,50 (cinco mil, sessenta e dois reais e cinquenta centavos), todavia, só foi quitado o montante de R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), restando, desta forma, a quantia de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), a título de complemento da indenização proveniente do seguro DPVAT.

06 - Apenas a critério de esclarecimento, é válido ser ressaltado que consoante já demonstrado na petição do Perito Judicial (ID. 45197733), pertencente ao quadro do Convênio deste Tribunal, o mesmo reitera em todos os termos a já citada avaliação, demonstrando a total lisura e imparcialidade na elaboração do aludido laudo, diferentemente da avaliação médica realizada na esfera administrativa pelo médico da própria Demandada, a qual deverá ser inclusive desconsiderada, pois produzida de forma unilateral.

Nestas condições, requer se digne Vossa Excelência em julgar antecipadamente a lide, acolhendo a avaliação médica realizada pelo perito judicial competente e condenando as Demandadas ao pagamento do complemento da indenização pertinente ao seguro DPVAT no importe de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), bem como nos honorários sucumbenciais os quais sugerimos que sejam fixados em 20% (vinte por cento).

Nestes termos

Pede e aguarda Deferimento!

Recife(PE), 20 de maio de 2019.

Paulo Antônio Coelho Castor

OAB/PE nº 20.832



JUNTADA DE HONORÁRIOS PERICIAIS



RECIBO DO SACADO

		104-0	10498.39291 94000.100043 11129.873128 2 78920000020000		
Beneficiário CAIXA ECONÔMICA FEDERAL			CPF/CNPJ do Beneficiário 00.360.305/0001-04		Agência / Código do Cedente 2717 / 839299
Nº do documento 040271700431904185	Nosso Número 14000000111298731-5	Vencimento 17/05/2019	Valor do Documento 200,00		
Instruções (Texto de Responsabilidade do Cedente): TRIBUNAL:TJ PERNAMBUCO COMARCA: RECIFE VARA:22A VARA CIVEL PROCESSO: 01281243720188172001 N° GUIA: 1 JURISDICIONADOS: ANTONIO LEAL BARBOSA / SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGUR CONTA: 2717 040 01738434-9 Para enviar TED JUDICIAL, utilizar o ID: 040271700431904185 OBS:HONORARIOS PERICIAIS				(-) Desconto	
				(-) Outras Deduções/Abatimentos	
				(+) Mora/Multa/Juros	
				(+) Outros Acréscimos	
				(=) Valor Cobrado	
Sacado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGUR				CPF/CNPJ: 09.248.608/0001-04 UF: CEP:	
Sacador/Avalista:				CPF/CNPJ:	

SAC CAIXA: 0800 726 0101 (informações, reclamações, sugestões e elogios)

Para pessoas com deficiência auditiva ou de fala: 0800 726 2492

Ouvidoria: 0800 725 7474 (reclamações não solucionadas e denúncias)

		104-0	10498.39291 94000.100043 11129.873128 2 78920000020000		
Local de pagamento PREFERENCIALMENTE NA REDE LOTERICA OU NAS AGENCIAS DA CAIXA				Vencimento 17/05/2019	
Beneficiário CAIXA ECONÔMICA FEDERAL			CPF/CNPJ do Beneficiário 00.360.305/0001-04		Agência / Código do Cedente 2717 / 839299
Data do documento 18/04/2019	Nº do documento 040271700431904185	Espécie de docto. DJ	Aceite S	Data do processamento 18/04/2019	Nosso Número 14000000111298731-5
Uso do Banco	Carteira CR	Moeda R\$	Quantidade	Valor	(=) Valor do Documento 200,00
Instruções (Texto de Responsabilidade do Cedente): TRIBUNAL:TJ PERNAMBUCO COMARCA: RECIFE VARA:22A VARA CIVEL PROCESSO: 01281243720188172001 N° GUIA: 1 JURISDICIONADOS: ANTONIO LEAL BARBOSA / SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGUR CONTA: 2717 040 01738434-9 Para enviar TED JUDICIAL, utilizar o ID:					(-) Desconto
					(-) Outras Deduções/Abatimentos
					(+) Mora/Multa/Juros
					(+) Outros Acréscimos



OBS:HONORARIOS PERICIAIS

(=) Valor Cobrado

Sacado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGUR

CPF/CNPJ:
09.248.608/0001-04

UF: CEP:

Sacador/Avalista:

CPF/CNPJ:



Autenticação - Ficha de Compensação



N° DA PARCELA		N° DA CONTA JUDICIAL 0	
DATA DO DEPÓSITO 29/04/2019		TIPO DE JUSTIÇA ESTADUAL	
AGÊNCIA (PREF / DV) 0			
N° DO PROCESSO 01281243720188172001			
N° DA GUIA 2561239			
ORGÃO/VARA Vara Cível		DEPOSITANTE RÉU	
UF/COMARCA PE		VALOR DO DEPÓSITO (R\$) 200,00	
NOME DO RÉU/IMPETRADO SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A		CPF / CNPJ 09248608000104	
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE ANTONIO LEAL BARBOSA		CPF / CNPJ 63123142434	
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA 2B953B2652F8B98F			





EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 22ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PESEÇÃO B

Processo: **01281243720188172001**

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ANTONIO LEAL BARBOSA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer que seja determinada a juntada do **RECIBO DE PAGAMENTO** em anexo, com fito de **comprovar o pagamento dos honorários do perito nomeado pelo Juízo**.

Termo em que,
Pede Deferimento.

RECIFE, 15 de maio de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



IMPUGNAÇÃO AO LAUDO PERICIAL





05/04/2019

Número: **0128124-37.2018.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção B da 22ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **13/12/2018**

Valor da causa: **R\$ 11.812,50**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ANTONIO LEAL BARBOSA (AUTOR)		PAULO ANTONIO COELHO CASTOR (ADVOGADO)	
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A (RÉU)		RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)	
ARUANA SEGUROS S.A. (RÉU)		RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)	
PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO (PERITO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
43443662	05/04/2019 08:59	2561239_IMPUGNACAO_AO_LAUDO_PERICIAL_JUR_01	Petição em PDF





EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 22ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE / PE SEÇÃO B

Processo: **01281243720188172001**

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ANTONIO LEAL BARBOSA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^a, em cumprimento ao referido despacho, expor para ao final requerer o que se segue:

DO LAUDO PERICIAL

Trata-se de caso em que o Autor alega ser vítima de acidente automobilístico ocorrido no dia **09.12.2017**, resultando em invalidez permanente.

Ocorre que o autor ingressou com pedido administrativo, momento em que foi realizada análise medica documental por profissional medico capacitado e durante o procedimento foi atestada a seguinte lesão, vejamos.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 05/04/2019 08:59:08
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19040508590831800000042798228>
Número do documento: 19040508590831800000042798228

Num. 43443662 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 13/06/2019 14:40:44
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061314404430400000045943243>
Número do documento: 19061314404430400000045943243

Num. 46654457 - Pág. 2

PARECER DE PERICIA MEDICA

PARECER DE ANÁLISE MÉDICA				
DADOS DO SINISTRO				
Número: 3180367091	Cidade: Garanhuns	Natureza: Invalidez Permanente		
Vítima: ANTONIO LEAL BARBOSA	Data do acidente: 09/12/2017	Seguradora: Investprev Seguradora S/A		
PARECER REALIZADO COM BASE NA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA APRESENTADA PELA VÍTIMA				
Data da análise: 28/08/2018				
Valoração do IML: 0				
Perícia médica: Não				
Diagnóstico: DISJUNÇÃO DE SÍNFISE PÚBLICA.				
Resultados terapêuticos: TRATAMENTO CIRÚRGICO. ALTA MÉDICA.				
Sequelas permanentes: LIMITAÇÃO DO ARCO DOS MOVIMENTOS ARTICULARES DO QUADRIL.				
Sequelas: Com sequela				
Conduta mantida:				
Quantificação das sequelas: DEBILIDADE FUNCIONAL DO QUADRIL.				
Documentos complementares:				
Observações:				
DANOS				
DANOS CORPORAIS COMPROVADOS	Percentual da Perda (Tabela da Lei 6.194/74)	Enquadramento da Perda (art 3º § 1º da Lei 6.194/74)	% Apurado	Indenização pelo dano
Perda completa da mobilidade de um quadril	25 %	Em grau leve - 25 %	12,5%	R\$ 1.687,50
		Total	12,5 %	R\$ 1.687,50
ESPECIALISTA				
Empresa: Líder- Serviços AMD				
Grupo: EQ3				
Nome: IVONE SZCZERBACKI VALICE				
CRM: 5234194-0				
UF do CRM: RJ				
Assinatura:				
				

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 05/04/2019 08:59:08
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19040508590831800000042798228>
Número do documento: 19040508590831800000042798228

Num. 43443662 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 13/06/2019 14:40:44
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061314404430400000045943243>
Número do documento: 19061314404430400000045943243

Num. 46654457 - Pág. 3

SINISTRO 3180367091 - Resultado de consulta por beneficiário

VÍTIMA ANTONIO LEAL BARBOSA

COBERTURA Invalidez

PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO TRAÇÃO

CORRETORA DE SEGUROS LTDA-ME

BENEFICIÁRIO ANTONIO LEAL BARBOSA

CPF/CNPJ: 63123142434

Posição em 04-04-2019 11:40:40

Seu pedido de indenização foi concluído com a liberação do pagamento. O valor abaixo será creditado na conta que você indicou no formulário de autorização de pagamento. O prazo para o banco confirmar o pagamento é de até 5 dias úteis. Caso não identifique o valor em sua conta após esse período, volte a consultar o processo aqui no site.

Data do Pagamento	Valor da Indenização	Juros e Correção	Valor Total
31/08/2018	R\$ 1.687,50	R\$ 0,00	R\$ 1.687,50

Nesse sentido, foi nomeado perito por esse d. juízo, e posteriormente as partes intimadas a apresentaram quesitos, a fim de se verificar qual o grau da suposta Invalidez do autor e assim atestou da seguinte forma, vejamos:

acometido.

Segmento Anatômico Marque o percentual

1ª Lesão

quadri D ☐ 10% Residual ☐ 25% Leve

☐ 50% Média ☒ 75% Intensa

2ª Lesão

quadri E ☐ 10% Residual ☐ 25% Leve

☐ 50% Média ☒ 75% Intensa

respectiva graduação de acordo com os critérios ao lado apresentados:

Data da realização do exame médico legal:

12/03/2019

Paulo Menezes
Perícia Médica
CRM-PE 16.868
CPF 016.215.694-06
Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho
CRM-PE: 16.868

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 05/04/2019 08:59:08
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19040508590831800000042798228>
Número do documento: 19040508590831800000042798228

Num. 43443662 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 13/06/2019 14:40:44
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061314404430400000045943243>
Número do documento: 19061314404430400000045943243

Num. 46654457 - Pág. 4

Outrossim, cumpre esclarecer que a Ré utilizou as regras da tabela inserida na Lei 11.945/09 e Sumula do 474 do STJ ao efetuar o pagamento administrativo no importe de R\$ 1.687,50(mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), não sendo crível o agravamento da lesão durante o lapso temporal entre o ajuizamento e a perícia.

Em razão da graduação e da ausência de informação, pugna a Ré pela intimação do Perito do juízo para que preste esclarecimentos acerca do elevado percentual de invalidez atestado, uma vez que não há nos autos documentos médicos que corroborem com a graduação.

Diante do exposto, a Ré impugna expressamente o laudo pericial judicial, requerendo a improcedência da presente demanda com fundamento no artigo 487 inciso I do Código de Processo Civil ante a comprovada quitação administrativa.

Para fins do exposto no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome da patrona **DRA. RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO, OAB-PE 25393**, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

RECIFE, 4 de abril de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 05/04/2019 08:59:08
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19040508590831800000042798228>
Número do documento: 19040508590831800000042798228

Num. 43443662 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 13/06/2019 14:40:44
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061314404430400000045943243>
Número do documento: 19061314404430400000045943243

Num. 46654457 - Pág. 5



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 22ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE / PE SECAO B

Processo: 01281243720188172001

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ANTONIO LEAL BARBOSA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., em atendimento ao despacho publicado no dia 27.05.2019, ratificar os termos da manifestação ao laudo pericial já protocolada.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

RECIFE, 12 de junho de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção B da 22ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE
- PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810214

Processo nº **0128124-37.2018.8.17.2001**

AUTOR: ANTONIO LEAL BARBOSA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT, ARUANA SEGUROS S.A.

SENTENÇA

Vistos, etc.

ANTONIO LEAL BARBOSA ajuizou a presente Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório de Danos Pessoais – DPVAT contra a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A e ARUANA SEGUROS S/A, pugnando por sua condenação ao pagamento de indenização por debilidade permanente, decorrente de acidente de trânsito ocorrido em 09/12/2017.

A demandante afirma que recebeu administrativamente R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), quantia inferior ao valor correto da indenização, que seria, no seu entender, R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), pelo que requer a condenação da requerida ao pagamento do montante complementar, nos termos da peça vestibular.

Citada, a demandada ARUANA SEGUROS S/A não apresentou contestação.

A demandada SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A apresentou defesa e documentos, alegando, em apertada síntese, que a autora suportou invalidez parcial incompleta, verificando-se escoreito o valor que lhe restou adimplido administrativamente.

À ID42431246, consta o resultado da perícia designada pelo Juízo.

Instadas as partes a se manifestarem sobre a perícia, ambas se pronunciaram.

Intimado para prestar esclarecimentos, o perito manifestou-se à ID45197733.

Intimadas, ambas as partes se manifestaram.



Retornaram conclusos os autos.

Relatados. Decido.

IN MERITUM CAUSAE

A despeito de devidamente citada, a ARUANA SEGUROS S/A não contestou o petítório inaugural, apesar de advertido de que, em virtude de tal conduta, reputar-se-iam verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, devendo arcar com as consequências de sua conduta.

Assim, decreto a revelia da demandada, mas deixo de aplicar a presunção de veracidade dos fatos alegados na exordial, uma vez que a contestação apresentada pela Seguradora Líder, pelos seus termos, lhe aproveita (art. 345, inciso I, do CPC).

À ID42431246, a perícia constatou que, em consequência de acidente com veículo automotor, o suplicante sofreu lesão parcial incompleta nos quadris direito e esquerdo, representativa de comprometimento no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) em cada.

A despeito da impugnação ao laudo pericial, verifico que, os esclarecimentos prestados pelo perito do Juízo são suficientes para evidenciar a sua correção quanto à quantificação da debilidade.

Uma vez confirmada e quantificada pela perícia médica oficial a lesão sofrida pelo autor, tenho que a causa encontra-se devidamente instruída, posto que o Laudo de Verificação e Quantificação de Lesões Permanentes em pouco contradiz aquilo que afirma o demandante. Ao contrário, apenas constata a efetiva ocorrência de lesão e fixa o seu percentual, de modo que está caracterizada a sua aptidão para servir como prova em Juízo. Sendo assim, o debate destes autos restringe-se à questão de direito, pois o fato (lesão) encontra-se satisfatoriamente demonstrado.

A utilização da tabela de proporcionalidade para cálculo da indenização do seguro DPVAT está consolidada e resta pacificada pela jurisprudência dos tribunais pátrios:

“Consolidou-se a jurisprudência do STJ no sentido da validade da utilização de tabela para o cálculo proporcional da indenização de seguro obrigatório segundo o grau de invalidez. Precedentes” (STJ – 4ª T, AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 20.628 – MT).



Considerando-se que no presente caso a perda funcional/anatômica experimentada pela parte promovente não foi completa, mas moderada, à base de 75% (setenta e cinco por cento) nos quadris, o percentual constante da mencionada tabela deve ser, igualmente, reduzido tendo em vista essa exata proporção.

Dessa sorte, quanto às lesões nos quadris, deve ser envidada uma primeira operação para se atingir 25% de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) para, então, sobre o resultado obtido, qual seja, R\$3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), fazer incidir uma segunda operação, observando o percentual de 75% (setenta e cinco por cento), totalizando o correspondente ao montante de R\$ 2.531,25 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos).

Considerando que a lesão acometeu o quadril esquerdo e o direito, multiplica-se o valor por dois, chegando à quantia de R\$5.062,50 (cinco mil, sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

Ora, restou confirmada, então, a obrigação da requerida em pagar o referido montante ao demandante, ainda que em valor consideravelmente menor do que o pleiteado na exordial. Assim, subtraindo do *quantum* devido aquilo que já fora quitado na esfera administrativa, chegamos ao valor final de R\$3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), devidos a título de complementação da indenização securitária.

Ante o exposto, com arrimo no art. 487, I, do CPC, extingo o presente processo, com resolução do mérito, julgando procedente em parte o pleito autoral, para condenar as rés ao pagamento de R\$3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), corrigidos monetariamente desde a data do evento danoso (súmula 580 do STJ). Incidirá, ademais, sobre tal valor, juros moratórios desde a citação.

Condeno, ainda, as suplicadas nas custas processuais e nos honorários advocatícios (10% sobre a condenação).

Expeça-se alvará em favor do perito para levantamento da quantia depositada pela ré a título de honorários periciais.

PRI.

Certificado o trânsito em julgado, ao arquivo.

Recife, ____ de agosto de 2019.

Maria Cristina Souza Leão de Castro

Juíza de Direito Titular







Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 22ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0128124-37.2018.8.17.2001
AUTOR: ANTONIO LEAL BARBOSA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT, ARUANA SEGUROS S.A.

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção B da 22ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Sentença de ID 47720434, conforme segue transcrito abaixo:

" SENTENÇA Vistos, etc. ANTONIO LEAL BARBOSA ajuizou a presente Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório de Danos Pessoais – DPVAT contra a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A e ARUANA SEGUROS S/A, pugnando por sua condenação ao pagamento de indenização por debilidade permanente, decorrente de acidente de trânsito ocorrido em 09/12/2017. A demandante afirma que recebeu administrativamente R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), quantia inferior ao valor correto da indenização, que seria, no seu entender, R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), pelo que requer a condenação da requerida ao pagamento do montante complementar, nos termos da peça vestibular. Citada, a demandada ARUANA SEGUROS S/A não apresentou contestação. A demandada SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A apresentou defesa e documentos, alegando, em apertada síntese, que a autora suportou invalidez parcial incompleta, verificando-se escoreito o valor que lhe restou adimplido administrativamente. À ID42431246, consta o resultado da perícia designada pelo Juízo. Instadas as partes a se manifestarem sobre a perícia, ambas se pronunciaram. Intimado para prestar esclarecimentos, o perito manifestou-se à ID45197733. Intimadas, ambas as partes se manifestaram. Retornaram conclusos os autos. Relatados. Decido. IN MERITUM CAUSAE A despeito de devidamente citada, a ARUANA SEGUROS S/A não contestou o petítório inaugural, apesar de advertido de que, em virtude de tal conduta, reputar-se-iam verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, devendo arcar com as consequências de sua conduta. Assim, decreto a revelia da demandada, mas deixo de aplicar a presunção de veracidade dos fatos alegados na exordial, uma vez que a contestação apresentada pela Seguradora Líder, pelos seus termos, lhe aproveita (art. 345, inciso I, do CPC). À ID42431246, a perícia constatou que, em consequência de acidente com veículo automotor, o suplicante sofreu lesão parcial incompleta nos quadris direito e esquerdo, representativa de comprometimento no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) em cada. A despeito da impugnação ao laudo pericial, verifico que, os esclarecimentos prestados pelo perito do Juízo são suficientes para evidenciar a sua correção quanto à quantificação da debilidade. Uma vez confirmada e quantificada pela perícia médica oficial a lesão sofrida pelo autor, tenho que a causa encontra-se devidamente instruída, posto que o Laudo de Verificação e Quantificação de Lesões Permanentes em pouco contradiz aquilo que afirma o demandante. Ao contrário, apenas constata a efetiva ocorrência de lesão e fixa o seu percentual, de modo que está caracterizada a sua aptidão para servir como prova em Juízo. Sendo assim, o debate destes autos restringe-se à questão de direito, pois o fato (lesão) encontra-se satisfatoriamente demonstrado. A utilização da tabela de proporcionalidade para cálculo da indenização do seguro DPVAT está consolidada e resta pacificada pela jurisprudência dos tribunais



pátrios: "Consolidou-se a jurisprudência do STJ no sentido da validade da utilização de tabela para o cálculo proporcional da indenização de seguro obrigatório segundo o grau de invalidez. Precedentes" (STJ – 4ª T, AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 20.628 – MT). Considerando-se que no presente caso a perda funcional/anatômica experimentada pela parte promovente não foi completa, mas moderada, à base de 75% (setenta e cinco por cento) nos quadris, o percentual constante da mencionada tabela deve ser, igualmente, reduzido tendo em vista essa exata proporção. Dessa sorte, quanto às lesões nos quadris, deve ser envidada uma primeira operação para se atingir 25% de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) para, então, sobre o resultado obtido, qual seja, R\$3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), fazer incidir uma segunda operação, observando o percentual de 75% (setenta e cinco por cento), totalizando o correspondente ao montante de R\$ 2.531,25 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos). Considerando que a lesão acometeu o quadril esquerdo e o direito, multiplica-se o valor por dois, chegando à quantia de R\$5.062,50 (cinco mil, sessenta e dois reais e cinquenta centavos). Ora, restou confirmada, então, a obrigação da requerida em pagar o referido montante ao demandante, ainda que em valor consideravelmente menor do que o pleiteado na exordial. Assim, subtraindo do quantum devido aquilo que já fora quitado na esfera administrativa, chegamos ao valor final de R\$3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), devidos a título de complementação da indenização securitária. Ante o exposto, com arrimo no art. 487, I, do CPC, extingo o presente processo, com resolução do mérito, julgando procedente em parte o pleito autoral, para condenar as rés ao pagamento de R\$3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), corrigidos monetariamente desde a data do evento danoso (súmula 580 do STJ). Incidirá, ademais, sobre tal valor, juros moratórios desde a citação. Condeno, ainda, as suplicadas nas custas processuais e nos honorários advocatícios (10% sobre a condenação). Expeça-se alvará em favor do perito para levantamento da quantia depositada pela ré a título de honorários periciais. PRI. Certificado o trânsito em julgado, ao arquivo. Recife, ____ de agosto de 2019. Maria Cristina Souza Leão de Castro Juíza de Direito Titular "

RECIFE, 14 de agosto de 2019.

CAMILLA RODRIGUES MARQUES CARNEIRO
Diretoria Cível do 1º Grau



Ciente, aguardando expedição.





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 22ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0128124-37.2018.8.17.2001

AUTOR: ANTONIO LEAL BARBOSA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT, ARUANA SEGUROS S.A.

ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE VALORES

O(A) Exmo.(a) Dr.(a) Juiz(a) de Direito da **Seção B da 22ª Vara Cível da Capital**, **AUTORIZA**, através do presente Alvará, o **LEVANTAMENTO**, pelo beneficiário, do valor autorizado, como descrito no quadro abaixo:

BENEFICIÁRIO (001): PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO - CPF: 009.226.694-06

VALOR AUTORIZADO: R\$ 200,00 (duzentos reais) (por extenso), com juros e correção monetária porventura existentes.

DADOS DO DEPÓSITO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL AGÊNCIA 2717 - OPERAÇÃO 040 - CONTA 01738434-9

Tudo conforme **SENTENÇA** de **ID 47720434**, dos autos do Processo Judicial Eletrônico-PJe, acima epigrafo:
"Expeça-se alvará em favor do perito para levantamento da quantia depositada pela ré a título de honorários periciais."

OBSERVAÇÃO: Este alvará deverá ser levantado junto à **CAIXA, agência 1294 – Teatro Marrocos/PE, localizada na Praça da República, 233 – Bairro Santo Antônio, Recife – PE. Horário de atendimento: 10h às 16h.**

Eu, CAMILLA RODRIGUES MARQUES CARNEIRO, digitei e submeto à conferência e assinaturas o presente alvará com o número de identificação constante no rodapé. RECIFE, 14 de agosto de 2019.

BRENNO CAVALCANTI MARIANO
Diretoria Cível do 1º Grau
(Assinado eletronicamente)

MARIA CRISTINA SOUZA LEÃO DE CAS.
Juíza de Direito
(Assinado eletronicamente)

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjepe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjepe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.



Alvará impresso.

Grato.



JUNTADA DE LIQUIDAÇÃO EM PAGAMENTO





EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 22ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE

Processo: 01281243720188172001

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ANTONIO LEAL BARBOSA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., **requerer a juntada do Comprovante de Pagamento da liquidação.**

Assim, pugna a ré pela intimação da parte autora nos termos do art. 526, §1º, NCPC, havendo extinção com a concordância expressa ou em sendo ultrapassado o prazo de 05 dias sem manifestação, deverá ser extinta a execução nos termos do art. 526, §3º c/c 924, II, NCPC.

Ademais, nos termos do Provimento 68/2018 do CNJ, desde logo a requerida expressa que não se opõe ao levantamento dos valores depositados, suficientes para a satisfação total do crédito devido por força da condenação havida nos presentes autos.

Por fim, que seja observado exclusivamente o nome do advogado RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO 25393-D/PE, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Termos em que,

Pede Juntada.

RECIFE, 26 de setembro de 2019.

João Barbosa
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE



RECEBIMENTO EM QUALQUER AGÊNCIA DA CAIXA

(INSTRUÇÕES: Menu CONTA / DEPÓSITO / ID-JUDICIAL COMUM)



Guia para Depósito Justiça Estadual

Guia - Depositante	Para obtenção de ID Depósito acesse: www.caixa.gov.br		Agência / Operação / Conta 2717 / 040 / 01756979-9	ID Depósito 040271701471909046
			Tribunal / UF TJ PERNAMBUCO / PE	Município RECIFE
	Vara 22A VARA CIVEL	Ação de Natureza (2) 1 - Tributária 2 - Não Tributária		Ação Tributária () 1 - Estadual 2 - Municipal
	Processo 0128124.37.2018.8.17.2001	Tipo de Ação/processo INDENIZATORIA		
	Nome do Autor ANTONIO LEAL BARBOSA		CPF/CNPJ 631.231.424-34	
Nome do Réu SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A		CPF/CNPJ 09.248.608/0001-04		
Nome do Depositante SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A		CPF/CNPJ 09.248.608/0001-04		
Número da Guia 1	Data de Emissão 04/09/2019	Depósito em () 1 - Dinheiro 2 - Cheque	Valor do Depósito R\$ 4.271,88	
		Autenticação mecânica do depósito CEF2717001191219092019909191701 4.271,88COM		





[Home](#) | [Cálculos](#) | [Séries históricas](#) | [Câmbio/Moedas](#) | [Data/hora](#) | [Conversores](#) | [Artigos](#) | [Institucional](#) |

Cálculos Financeiros

Atualização monetária

Cálculos de juros
Planilha de débitos
Planilha de reajuste de aluguéis e valores
Planilha comparativa de reajustes

Cálculos Judiciais

Planilha de débitos judiciais
Planilha de desapropriações

Financiamento

Série de pagamentos
Planilha-Sistemas PRICE e SAC
Habitacional CEF (Price/SAC/SACRE)

Cálculo de atualização monetária

[Voltar](#) [Versão para Impressão](#)

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R\$ 3.375,00
Indexador e metodologia de cálculo	ENCOGE (XI ENCONTRO) - Calculado pelo critério mês cheio.
Período da correção	Novembro/2017 a Agosto/2019
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	18/1/2019 a 20/9/2019
Honorários (%)	10 %

Dados calculados		
Fator de correção do período	638 dias	1,065440
Percentual correspondente	638 dias	6,544021 %
Valor corrigido para 1/8/2019	(=)	R\$ 3.595,86
Juros(245 dias-8,00000%)	(+)	R\$ 287,67
Sub Total	(=)	R\$ 3.883,53
Honorários (10%)	(+)	R\$ 388,35
Valor total	(=)	R\$ 4.271,88

Publicidade

[Quem somos](#) [Contato](#) [Termos de Uso](#)

Nossos serviços são públicos e gratuitos.

Esclarecemos que nossos recursos se destinam a auxiliar o usuário na elaboração dos diversos cálculos aqui disponibilizados, que não devem prescindir de um profissional capacitado.

Apesar dos cuidados na coleta e manuseio, o DrCalc.net não se responsabiliza pelas informações e cálculos aqui disponibilizados, eximindo-se de quaisquer perdas, danos (direitos, indiretos ou incidentais), custos e lucros cessantes.

DrCalc.net / DrCalc.net.br - Todos os direitos reservados





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 22ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0128124-37.2018.8.17.2001
AUTOR: ANTONIO LEAL BARBOSA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT, ARUANA SEGUROS S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 152, VI, e do art. 203, § 4º ambos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, intime-se a parte **exequente/credora** para, no **prazo de 05 dias**, **manifestar-se acerca do depósito de ID 51690681**.

RECIFE, 2 de outubro de 2019.

ALUSKA SUYANNE MARQUES DA SILVA
Diretoria Cível do 1º Grau



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 22^a
VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE (SEÇÃO B).**

Processo nº 0128124-37.2018.8.17.2001

ANTONIO LEAL BARBOSA, já qualificado nos autos da **Ação de Cobrança do Complemento do Seguro Dpvat** que promove contra as empresas **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT E OUTRA**, por seu advogado "*in fine*" assinado, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, requerer as expedições dos alvarás cabíveis ao Demandante e ao seu Patrono, qual seja, o **Dr. PAULO ANTONIO COELHO CASTOR, OAB/PE Nº 20.832**, a título de honorários sucumbenciais, nos valores de **R\$ 3.883,53 (três mil, oitocentos e oitenta e três reais e cinquenta e três centavos)** e **R\$ 388,35 (trezentos e oitenta e oito reais e trinta e cinco centavos)**, bem como o posterior arquivamento dos autos, em face do cumprimento integral da obrigação.

Nestes termos

Pede e aguarda Deferimento!

Recife(PE), 02 de outubro de 2019.

Paulo Antônio Coelho Castor

OAB/PE nº 20.832



JUNTADA DE CUSTAS FINAIS





EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 22ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE

Processo: 01281243720188172001

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ANTONIO LEAL BARBOSA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., **requerer a juntada da inclusa guia de recolhimento de custas finais, bem como diante do cumprimento da obrigação e da satisfação do credor, requer a baixa do processo no cartório distribuidor e o subsequente arquivamento dos autos.**

Por oportuno, em caso de verificado saldo remanescente a ser recolhido, pugna-se pela intimação da demandada, em nome do seu causídico abaixo apontado.

Por derradeiro, requer, ainda a ré que seja observado exclusivamente o nome do advogado RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO, 25393-D/PE, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Termos em que,

Pede Juntada.

RECIFE, 8 de outubro de 2019.

João Barbosa
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE



	PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO DE RECEITAS JUDICIÁRIAS - DARJ		01 - BANCOS CREDENCIADOS BANCO DO BRASIL	02 - CÓD. UNID. CARTORÁRIA 114
				05 - DATA DE EMISSÃO 24/09/2019 14:44
03 - NÚMERO DA GUIA 443432	04 - CONTRIBUINTE SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT - CNPJ: 09.248.608/0001-04			DATA DE VENCIMENTO 31/12/2019
06 - NATUREZA DA AÇÃO PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL			07 - Nº DO PROCESSO 0128124-37.2018.8.17.2001	08 - VALOR DECLARADO R\$ 11.812,50
09 - CÓD. DO ATO 9	10 - QUANT. 1	11 - OBSERVAÇÃO Em todos os processos cíveis		12 - VALOR COBRADO R\$ 248,63
15	1	Taxa Judiciária 1%		R\$ 118,13
13 - ASSINATURA DO DISTRIBUIDOR Processo Judicial Eletrônico - Recife				14 - VALOR TOTAL R\$ 366,76

85680000003 1 66760487201 6 91231000044 9 34320000000 2

	PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO DE RECEITAS JUDICIÁRIAS - DARJ		01 - BANCOS CREDENCIADOS BANCO DO BRASIL	02 - CÓD. UNID. CARTORÁRIA 114
				05 - DATA DE EMISSÃO 24/09/2019 14:44
03 - NÚMERO DA GUIA 443432	04 - CONTRIBUINTE SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT - CNPJ: 09.248.608/0001-04			DATA DE VENCIMENTO 31/12/2019
06 - NATUREZA DA AÇÃO PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL			07 - Nº DO PROCESSO 0128124-37.2018.8.17.2001	08 - VALOR DECLARADO R\$ 11.812,50
09 - CÓD. DO ATO 9	10 - QUANT. 1	11 - OBSERVAÇÃO Em todos os processos cíveis		12 - VALOR COBRADO R\$ 248,63
15	1	Taxa Judiciária 1%		R\$ 118,13
13 - ASSINATURA DO DISTRIBUIDOR Processo Judicial Eletrônico - Recife				14 - VALOR TOTAL R\$ 366,76

85680000003 1 66760487201 6 91231000044 9 34320000000 2

	PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO DE RECEITAS JUDICIÁRIAS - DARJ		01 - BANCOS CREDENCIADOS BANCO DO BRASIL	02 - CÓD. UNID. CARTORÁRIA 114
				05 - DATA DE EMISSÃO 24/09/2019 14:44
03 - NÚMERO DA GUIA 443432	04 - CONTRIBUINTE SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT - CNPJ: 09.248.608/0001-04			DATA DE VENCIMENTO 31/12/2019
06 - NATUREZA DA AÇÃO PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL			07 - Nº DO PROCESSO 0128124-37.2018.8.17.2001	08 - VALOR DECLARADO R\$ 11.812,50
09 - CÓD. DO ATO 9	10 - QUANT. 1	11 - OBSERVAÇÃO Em todos os processos cíveis		12 - VALOR COBRADO R\$ 248,63
15	1	Taxa Judiciária 1%		R\$ 118,13
13 - ASSINATURA DO DISTRIBUIDOR Processo Judicial Eletrônico - Recife				14 - VALOR TOTAL R\$ 366,76

85680000003 1 66760487201 6 91231000044 9 34320000000 2



Nº DA PARCELA	DATA DO DEPÓSITO	AGÊNCIA (PREF / DV)	Nº DA CONTA JUDICIAL
	01/10/2019	0	0
DATA DA GUIA	Nº DO PROCESSO		TIPO DE JUSTIÇA
01/10/2019	01281243720188172001		ESTADUAL
UF/COMARCA	ORGÃO/VARA	DEPOSITANTE	VALOR DO DEPÓSITO (R\$)
PE	Vara Cível	RÉU	366,76
NOME DO RÉU/IMPETRADO		TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ
SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A		Jurídica	09248608000104
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE		TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ
ANTONIO LEAL BARBOSA		FÍSICA	63123142434
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA			
A6E7A036AD145328			
CÓDIGO DE BARRAS			
85680000003 1 66760487201 6 91231000044 9 34320000000 2			

